



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0021469-13.2016.5.04.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL - SINSERCON

SUSCITADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS), CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO, CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO G DO SUL, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

### EMENTA

**DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO.** Comprovad as nos autos as tentativas de negociação e não logrando êxito a autocomposição dos interesses coletivos, têm as partes a faculdade de ajuizar ação de dissídio coletivo. A exegese do texto constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica. Na hipótese, como no caso em análise, em que é buscada a conciliação entre as partes (negociação prévia), mas essa não é alcançada, é possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por quaisquer das entidades sindicais, sob pena de se eliminar o direito constitucional de ação previsto como norma pétrea no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição da República.

**DISSÍDIO COLETIVO. JULGAMENTO CLÁUSULA A CLÁUSULA.** Parcialmente deferidos os pedidos que se encontram em consonância com os entendimentos majoritários da Seção de Dissídios Coletivos, dos Precedentes deste Tribunal e dos Precedentes Normativos do TST. Indeferidos os demais pedidos, visto que são matérias próprias para acordo ou reguladas por lei.

### ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS PARTES.** Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de **INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO.** Preliminarmente, por unanimidade, ainda, rejeitar a prefacial de **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA**, considerando como originários os dissídios relativos ao CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL (CAU/RS), CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA/RS), CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (CRC/RS) E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREMERGS). Por unanimidade, determinar que a presente sentença normativa abrange os trabalhadores representados pelos suscitantes que exercam suas atividades profissionais com vínculo de emprego nas entidades integrantes da categoria econômica



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062709594704800000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000 ID. 168490a - Pág. 1  
 Número do documento: 23062709594704800000076511022

representada pelos suscitados, no Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, por unanimidade, relativamente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, nas cláusulas de natureza econômica, deferir, em parte, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, e conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de maio de 2016, o reajuste de 9,80%, a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º de maio de 2015, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Na hipótese de empregado admitido após a data-base, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial. Fixar a título de piso salarial para os integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.5.2016, o valor de R\$ 1.200,28 (um mil, duzentos reais e vinte e oito centavos), mensal. Deferir pedidos conforme as seguintes cláusulas: 5ª (horas extras), 8ª (auxílio creche/babá), 9ª (estabilidade às vésperas da aposentadoria), 15ª (atestados médicos e odontológicos, psicológicos e terapêuticos), 16ª (contribuições associativas), 17ª (tolerância de atraso ao serviço), 18ª (falta justificada - internação hospitalar ou cuidados de filho ou de pessoa dependente), 21ª (cláusula penal), 22ª (auxílio educação), 26ª (seguro de vida), 32ª (garantia dos dirigentes sindicais), 33ª (contribuição negocial), 39ª (combate ao assédio moral), e 41ª (data-base). No mérito, apreciando conjuntamente os pedidos de natureza social dos dissídios relativos aos suscitados CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO RIO GRANDE DO SUL (CRDD/RS), CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO (CRQ/RS), CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CORE/RS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL (OAB/RS) e ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (OMB/RS), nos termos da norma revisanda, deferir os pedidos conforme as seguintes cláusulas: 5ª (horas extras), 8ª (auxílio creche/babá), 9ª (estabilidade às vésperas da aposentadoria), 15ª (atestados médicos e odontológicos, psicológicos e terapêuticos), 16ª (contribuições associativas), 17ª (tolerância de atraso ao serviço), 18ª (falta justificada - internação hospitalar ou cuidados de filho ou de pessoa dependente), 21ª (cláusula penal), 22ª (auxílio educação), 26ª (seguro de vida), 32ª (garantia dos dirigentes sindicais), 33ª (contribuição negocial), 39ª (combate ao assédio moral), 41ª (data-base), e 42ª (vigência). Ainda, no mérito, apreciando conjuntamente os pedidos de natureza social dos dissídios relativos aos suscitados CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL (CAU/RS), CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA/RS), CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (CRC/RS) E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREMERGS), com base nas normas revisandas, deferir os pedidos conforme as seguintes cláusulas: 5ª (horas extras), 8ª (auxílio creche/babá), 9ª (estabilidade às vésperas da aposentadoria), 15ª (atestados médicos e odontológicos, psicológicos e terapêuticos), 16ª (contribuições associativas), 17ª (tolerância de atraso ao serviço), 18ª (falta justificada - internação hospitalar ou cuidados de filho ou de pessoas dependentes), 21ª (cláusula penal), 22ª (auxílio educação), 26ª (seguro de vida), 32ª garantia dos dirigentes sindicais), 33ª (contribuição negocial), 39ª (combate ao assédio moral), 41ª (data-base), e 42ª (vigência). Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo suscitante, em relação às extinções, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelos suscitados remanescentes, em relação ao julgamento.

## RELATÓRIO

O Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional - SINSERCON/RS, ajuíza ação de dissídio coletivo contra: 01 - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, 02 - Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS, 03 - Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região - CRB10, 04 - Conselho



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062709594704800000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000 ID. 168490a - Pág. 2  
 Número do documento: 23062709594704800000076511022

Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS, 05 - Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Rio Grande do Sul - CRDD/RS, 06 - Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul - CORECON/RS, 07 - Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, 08 - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS, 09 - Conselho Regional de Fonoaudiologia - 7<sup>a</sup> REGIÃO - CREFONO7, 10 - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, 11 - Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4<sup>a</sup> Região - CONRERP/4<sup>a</sup>, 12 - Conselho Regional de Química da 5<sup>a</sup> Região - CRQ/V, 13 - Conselho Regional dos Representantes Comerciais No Estado do Rio Grande do Sul - CORE/RS, 14 - Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 10<sup>a</sup> REGIÃO, 15 - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS e 16 - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Rio Grande do Sul - OMB/RS, requerendo, entre outras melhorias das condições de trabalho, reajuste salarial, piso salarial e aumento real de salários. Além de procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição inicial (fl.34), junta aos autos registro sindical (fl.35), extrato do cadastro ativo (fl. 36), estatuto (fl. 38), ata de posse (fl. 50), edital de convocação para assembleia geral extraordinária (fl. 52), ata da assembleia (fl.53) e respectiva lista de presenças (fl.59). O suscitante informa o número de associados (fl. 65) na data da assembleia. Traz aos autos, também, documentos tendentes a demonstrar a realização de tratativas negociais de forma direta (fl. 66 e seguintes) e, ainda, requerimento de mediação coletiva de trabalho junto ao MTE (fl. 108 e seguintes). A ata da reunião de mediação consta às fls. 155 /161.

Na decisão da fl. 275 (db43c61) foi homologada a desistência da ação requerida pelo suscitante em relação aos suscitados 03 e 11 (id f4c173f), bem como extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Na decisão da fl. 353 (cbf48c4) foi homologado o acordo juntado pelo suscitante e 07, suscitado (Id 7f6eed3).

O Ministério Público do Trabalho (fl. 361) ingressou com recurso ordinário contra a homologação do acordo com o 7º suscitado (cláusula vigésima sétima contribuição assistencial).

O suscitante junta como norma revisanda o processo 0020982-77.2015.504.000 (fl. 398 - Id 0e10b04).

À fl. 458 (Id b383344) foi homologada a desistência da ação requerida, pelo suscitante, em relação aos suscitados 6º (Id cf2e2e9), 8º (Id bfaff8b), 9º (Id 840c410) e 14º (Id 9c0f482) e determinada a extinção do feito com relação a estes suscitados, sem o julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC. Custas ao final.

À fl. 465 (Id 4d767bc), considerando-se a desistência da ação com relação aos suscitados 3º e 11º (Id f4c173f), 6º, 8º, 9º e 14º (Id b383344), bem como a homologação do acordo com o 7º suscitado (Id cbf48c4) e, ainda, considerando-se que remanesceram no feito os suscitados 1º, 2º, 4º, 5º, 10º, 12º, 13º, 15º e 16º, os autos foram encaminhados à Vice-Presidência para o prosseguimento da instrução.

O primeiro suscitado, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, junta contestação (Id 0c73ddb - fl. 526). Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido - ilegitimidade "ad causam" das partes e ausência de comum acordo (Art. 114, § 2º da CF/88).

O Conselho Regional de Química da 5º Região - CRQ-V, (12º suscitado), junta contestação (Id 9a815b8 - fl. 562). Argui, preliminarmente, que por não se caracterizar como empresa pública nem como sociedade de economia mista não se enquadra nas entidades abrangidas pelo Decreto 908/93. Assim, argumenta que não pode fazer parte do polo passivo desta ação. Argui, ainda, que por se tratar de autarquia não pode celebrar acordo e negociações coletivas de trabalho. Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva por impossibilidade jurídica do pedido

O Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, (2º suscitado) apresenta contestação (Id 48506eb - fl. 632). Preliminarmente, alega a sua condição de autarquia, bem como diz que não houve comum acordo entre as partes para ajuizamento da ação.



O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS, (4º suscitado), apresenta contestação (Id f9ecf65 - fl. 679). Argui, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, comum acordo para o ajuizamento da ação e inépcia do pedido por ausência de decisão revisanda.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, (10º suscitado), apresenta contestação (Id 1c7fd05 - fl. 744). Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por ilegitimidade passiva e falta de comum a acordo entre as partes para ajuizamento da ação.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais No Estado do Rio Grande do Sul - CORE/RS, (13º suscitado), apresenta contestação (Id dec6118 - fl. 794).

A Ordem dos Advogados do Brasil OAB/RS, (15 suscitada), apresenta contestação (Id 4d516c2- fl. 807). Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por ilegitimidade ativa e passiva, ausência de norma revisanda e ausência de comum a acordo para ajuizamento da ação.

Foi realizada audiência em 03.05.2017 (Id 353cf6d - fl. 844).

À fl. 860 (Id 5cf1fd8) o suscitante manifesta-se sobre as contestações e documentos juntados aos autos salientando que dos dezenas (16) Conselhos Suscitados arrolados na inicial, sete (7) deles já conciliaram o feito até a realização da Audiência da Id n. 353cf6d, respectivamente, nºs 03 (CRB10); 06 (CORECON/RS); 07 (COREN/RS); 08 (CRF/RS); 09 (CREFONO7); 11 (CONRERP/4ª) e 14 (CRESS 10ª REGIÃO), restando nove suscitados sendo que sete dos Suscitados nºs 01; 02; 04; 10; 12; 13 e 15, apresentaram contestação e documentos e dois (2) Suscitados não se fizeram presentes na audiência, tampouco apresentaram defesa ou proposta de solução amigável, no caso, os Suscitados nºs 05 e 16.

Encerrada a instrução processual os autos foram distribuídos ao Relator (fl. 956) em junho de 2017.

Tendo em vista que a decisão revisanda (Processo 0020982-77.2015.5.04.0000) aguardava julgamento junto ao TST, conforme termo de remessa datado de 28.07.17, os autos aguardaram em secretaria o julgamento pelo TST. (fl. 957)

Encaminhados os autos ao MP, em 26.11.18 (fl. 966), esse opina pela suspensão do presente processo até a complementação do julgamento da revisanda por este Tribunal em relação aos suscitados remanescentes no feito.

Na decisão da fl. 968 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do processo revisando.

Com relação ao processo revisando 0020982-77.2015.5.04.0000 constam três decisões nos autos:

- No ID 154b431 consta o primeiro acórdão Regional, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação aos conselhos suscitados remanescentes, e que conheceu e julgou a demanda, como dissídio originário, em relação à Ordem dos Advogados do Brasil / Seccional do RS;

- No ID c2d0430 consta o acórdão proferido pelo E. TST, que não conheceu do recurso ordinário da OAB /RS, e que deu **parcial provimento ao recurso do SINSERCON**, determinando o retorno dos autos à Origem para que, em relação aos demais Conselhos de Fiscalização suscitados remanescentes fosse afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto às **cláusulas de natureza social (exceção feita** ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - **CAU/RS**, ao Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - **CRA/RS**, ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - **CRC/RS** e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - **CREMERS**, por **ausência de comum acordo**, com a manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito, por fundamento diverso, em relação a essas entidades), e que também deu provimento para fixar a data-base em 1º de maio.

- No ID 4150d6b consta o acórdão do TRT4, que julgou as cláusulas de natureza social em relação aos Conselhos remanescentes, e determinou a abrangência da decisão aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, empregados do **Conselho Regional de**



**Biblioteconomia da 10ª Região (03); do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do RS (07); do Conselho Regional de Farmácia do RS (09); do Conselho Regional de Química da 5ª Região (15); do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no RS (16) e da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do RS (19).**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho que juntou parecer no Id facc7cf.

O suscitante (ID 55aace6) postulou a retirada do processo da pauta do dia 04.10.21 (ID ea24723).

O suscitante requer o prosseguimento do feito (ID 01b85c6).

Ratifica-se o despacho (ID 4fe267b) visto que foi homologado o acordo e, portanto, desnecessária a intimação do COREN.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DAS PARTES**

O primeiro suscitado, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, argui, ID 0c73ddb- fl. 526, a impossibilidade jurídica do pedido pela ilegitimidade "ad causam" das partes. Alega que a jurisprudência pátria, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, se encontra pacificada acerca da impossibilidade jurídica de pedido formulado em dissídio coletivo de natureza econômica contra Conselhos de Regulamentação e Fiscalização de profissões. Diz que ao apreciar a ADI nº 1.717 /DF (DJU de 28.03.2003), o STF declarou a natureza jurídica de direito público dos Conselhos encarregados dos serviços de fiscalização das profissões regulamentadas, definindo-os como autarquias típicas. Ressalta que a decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo 658.845/RS, proferida em 1º/08/2014 (decisão em anexo), confirmou o decreto de carência de ação proferido pela SDC do C. TST nos autos do Processo nº 0288200-85.2008.5.04.0000. Aduz que a decisão, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, ao negar provimento ao Agravo, reafirmou a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, que se encontram sob o regime de direito público, em particular quanto à gestão administrativa e financeira, e, por consequência, posicionou-se pela impossibilidade de o SINSERCON ajuizar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho em face de Conselhos de Fiscalização de exercício profissional. Assim requer a extinção do feito, sem a resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI, do CPC.

O segundo suscitado, Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, CRA, ID 48506eb - fl. 632, argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido pela ilegitimidade "ad causam" das partes. Alega que o suscitante não tem muito bem definido seus pleitos, vez que propugna por meio de várias ações a migração das Autarquias - Conselhos - para a implantação da Lei 8.112/90 aos seus Servidores e, assim, fica pulverizando Ações com pleitos incompatíveis buscando um melhor direito a ser deferido, tumultuando as relações bem como o Poder Judiciário. Afirma que o pleito deve ser suspenso até que haja uma decisão final sobre o tema - regime dos funcionários das autarquias - perante o Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 19.537 e demais ações ADC 36 /2015, ADI 21351 DF, que tendem para determinação da edição de uma legislação.

O quarto suscitado, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS, ID f9ecf65 - fl. 679, argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do suscitante. Diz que o suscitante não tem registro no MTE. Argui, ainda, ilegitimidade passiva sustentando que os Conselhos de fiscalização são caracterizados como autarquias especiais, sendo que a organização da classe dos funcionários que integram o Conselho suscitado, ora contestante, é outra que não aquela do sindicato suscitante.



O décimo suscitado, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, ID 1c7fd05 - fl. 744, argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por ilegitimidade passiva, diz que se trata de entidade de fiscalização e regulamentação de exercício profissional, possuindo caráter autárquico, isto é, possui personalidade jurídica de direito público.

O décimo segundo suscitado, Conselho Regional de Química da 5º Região - CRQ-V, ID 9a815b8 - fl. 562, argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Sustenta que não se caracteriza como empresa pública nem como sociedade de economia mista, que não se enquadra naquelas entidades abrangidas pelo Decreto 908/93, não podendo, assim, celebrar acordo coletivo de trabalho, pois tal decreto permite apenas que as entidades por ele apontadas possam estabelecer negociações coletivas de trabalho, sendo vedado que outras entidades públicas, que ali não figurem, possam fazer este tipo de acordo trabalhista, e , por conseguinte, participar no pôlo passivo de ação de dissídio coletivo.

A décima quinta suscitada, Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul - OAB, ID 4d516c2 - fl. 807, argui, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido frente ao regime autárquico da OAB/RS requerendo a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Citam jurisprudência.

Analiso.

Saliento que o extrato do cadastro do suscitante está no ID 5c3aad6.

Como bem salientou o Procurador do Trabalho (ID ebde1de):

*- por questão de equidade e segurança jurídica -, considerando a recente decisão do E. TST nos autos do processo revisando DC nº0020982-77.2015.5.04.0000 (ID c2d0430 - Pág. 23), que determinou o retorno dos autos à Origem para análise das cláusulas de natureza exclusivamente social dos Conselhos remanescentes, uma vez que houve a alteração da redação da Orientação Jurisprudencial nº51, da C. SEDC do TST, que passou a prever a possibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo em face de pessoas jurídicas de direito público para apreciação de cláusulas de natureza social, o MPT assim analisará a presente ação coletiva quanto aos Conselhos remanescentes abrangidos pela norma revisada, bem como as preliminares e o mérito quanto à OAB/RS.*

Assim, considerando o acima exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público do Trabalho e analiso a presente ação coletiva quanto aos Conselhos remanescentes apenas em relação às CLÁUSULAS SOCIAIS, bem como as preliminares e o mérito (CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS) quanto à OAB/RS.

### **PRELIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA COMUM ACORDO.**

O primeiro suscitado Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, (Id 0c73ddb - fl. 526); O segundo suscitado, Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, CRA, (Id 48506eb - fl. 640), o quarto (4) suscitado, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS, (Id f9ecf65 - fl. 679); o décimo (10) suscitado, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, (Id 1c7fd05 - fl. 744) e a décima quinta suscitada, Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul - OAB, (Id 4d516c2 - fl. 813), arguem com fundamento no teor do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo para seu ajuizamento.

Examino.

No presente caso, conforme verifica-se nos autos, as tratativas de negociação foram intentadas pelo suscitante diretamente com os suscitados, documentos das fls. 66-149. Da mesma forma consta nos autos proposta de mediação juntamente com o Ministério Público do Trabalho às fls. 155-158.



Referidos os fatos do processo, impõe-se dizer que a matéria é objeto de intenso debate neste Tribunal.

Discute-se a preliminar de inexistência de comum acordo entre as partes para a instauração do processo de dissídio coletivo - artigo 114, § 2º, da CF/88. Do mesmo modo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal declarou, em decisão vinculante no primeiro de semestre de 2020, a constitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 114, da CF/88 (acórdão da ADIN 3.423, publicado em 18.06.2020). Em 30.06.20, tal decisão transitou em julgado, tendo os Ministros do STF, por maioria, entendido que a alteração do art. 114 parágrafo 2º pela Emenda Constitucional n. 45 não violou as cláusulas pétreas da Constituição, sendo improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

Assentada a constitucionalidade da nova redação do art. 114 parágrafo 2º, passa-se a discutir o alcance da expressão "comum acordo", inserida no texto pela EC45. O parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal dispõe:

*"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".* grifado

A tese usualmente esgrimida pelas suscitadas é a de que, sem acordo comum, não há falar em acionamento do Poder Normativo, pelo que se sustenta a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O dissídio coletivo é geralmente definido pela doutrina como uma ação de rito especial proposta por determinados entes coletivos, normalmente os sindicatos, perante a Justiça do Trabalho com o objetivo de solucionar conflito de trabalho, através da criação ou da interpretação de normas que irão incidir no âmbito das categorias profissional e econômica.

Encontra amparo legal no art. 114 da Constituição Federal e nos artigos 856 a 875 da CLT.

Em se tratando de conflito econômico, o objetivo do dissídio coletivo será a instituição de normas e condições de trabalho no âmbito das categorias profissional e econômica, hipótese em que a Justiça do Trabalho exercerá o poder normativo. Já no caso de conflito jurídico, o objeto do dissídio será apenas a interpretação de determinado dispositivo legal, convencional ou regulamentar no âmbito das categorias profissional e econômica. Nesse caso, não será exercido o Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

O Poder Normativo brasileiro, como competência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar dissídios coletivos existe há 77 anos [1], constituindo-se em um sistema peculiar de solução de conflitos coletivos que, embora tenha características distintas das dos modelos europeus que foram fonte de inspiração do direito coletivo brasileiro, guarda inteira compatibilidade com as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A originalidade da participação do Estado nas negociações coletivas, no Brasil ocorre através do Poder Judiciário - e não, como em outros países, pelo Poder Executivo, em geral por meio do Ministério do Trabalho -, que se apresenta como mediador nos conflitos coletivos.

Ao contrário do que ocorre em relação aos institutos da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória [2], o Poder Normativo, ao estabelecer uma forma mitigada de arbitragem compulsória em caso de fracasso da livre negociação, não afronta normas previstas em Convenções e Recomendações da OIT. Ao contrário, representa a forma brasileira de cumprimento da obrigação do Estado de fomentar a negociação coletiva, como previsto no art. 4º da Convenção 98 da OIT [3], ratificada pelo Brasil e norma cogente em nosso ordenamento jurídico, com status equivalente, no mínimo, ao supra legal (ADI 5.240, Rel. Luiz Fux, julg. 01/2/2016).

De fato, conforme "Resumo dos Princípios da OIT relativos ao direito de negociação coletiva contidos nas Declarações, Convênios e Recomendações da OIT" [4], documento que sintetiza o conjunto de princípios relativos à negociação coletiva, em especial as deliberações da Comissão de Peritos na Aplicação de Convênios e Recomendações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, "a negociação coletiva é um direito fundamental que todos os Membros aceitam por sua participação na Organização



Internacional do Trabalho, estando obrigados a respeitá-lo, promovê-lo e torná-lo, de boa-fé, uma realidade (Princípio 1, "Estudio General, 2012, párr. 198").

Nesse sentido, a livre negociação entre partes deve ser incentivada e promovida pelo Estado, tendo este o dever de zelar para que ela se guie pelo princípio da boa-fé que se traduz na prática de várias obrigações pelas partes interessadas, a saber:

- i) reconhecer as organizações representativas;
- ii) procurar chegar a um acordo;
- iii) manter negociações verdadeiras e construtivas;
- iv) evitar demoras injustificadas nas negociações; e v) respeitar mutuamente os compromissos adquiridos e os resultados obtidos mediante a negociação (Princípio 9, *ibid.* párr. 208).

Na falta de negociação direta, é incentivado o uso de mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, em um roteiro lógico de procedimentos para pacificação do conflito em que resta claro que a ausência ou a paralisação da negociação coletiva não são hipóteses que possam ser admitidas, por certo pelo altíssimo custo social que representam.[5]

Não lograda, ainda assim, a negociação coletiva almejada, no interesse da própria sociedade, como último recurso, a própria OIT não descarta a possibilidade de arbitragem compulsória:

*"De maneira geral, a arbitragem obrigatória é contrária ao princípio da negociação voluntária quando as partes não cheguem a um acordo. A arbitragem obrigatória somente é aceitável quando, em certas circunstâncias específicas, a saber:*

- i) nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, quer dizer, naqueles serviços cuja interrupção poderia pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde das pessoas, em toda ou parte da população;
- (ii) em casos de conflito na função pública em relação a funcionários que exercem funções de autoridade em nome do Estado;
- (iii) quando, após negociações prolongadas e infrutuosas, justifica-se a intervenção das autoridades quando é óbvio que o bloqueio das mesmas não será superado sem uma iniciativa de sua parte;
- (iv) em caso de crise aguda.

De outra parte, a arbitragem aceita por ambas as partes (voluntária) é sempre legítima". (Princípio n. 10, *ibid.*, párr. 247) - grifado

Exatamente com base no entendimento de que se deve evitar o vazio normativo decorrente de negociações prolongadas e infrutuosas por conta de intransigência de qualquer das partes - configurando uma recusa injustificada de negociar em descumprimento de um dever de boa-fé coletiva contido no art. 616 da CLT -, que, por mais de setenta anos, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho tem admitido o ajuizamento unilateral do dissídio coletivo, com excelentes serviços prestados ao país e à pacificação dos conflitos sociais.

Esse reconhecimento quase-unânime da valia do Poder Normativo[6] decorre de um singular equilíbrio de prevenção e resolução dos conflitos coletivos, em que a Justiça do Trabalho ocupa um papel destacado quando autorizada por circunstâncias de sério impasse nas negociações coletivas, podendo resolver o mérito da controvérsia. Assim, está previsto pela lei, inclusive em situações de greve, especialmente em serviços essenciais, como previsto no art. 8º da Lei n. 7783/89[7].

Ainda que tenha havido críticas quanto à uma atuação pouco contida da Justiça do Trabalho em determinados casos de greve[8], parece inegável o relevante papel que a Justiça do Trabalho, no



exercício do Poder Normativo[9], resolvendo situações altamente conflituosas, justamente por não se limitar - como ocorre em outros países - à mera regulação das greves, mas também apreciando o mérito dos conflitos.

Na apreciação em geral dos dissídios coletivos, não se pode, em absoluto, afirmar tenha faltado à Justiça do Trabalho autocontenção no exercício do Poder Normativo. Muito pelo contrário, há sólida jurisprudência, tanto ao nível do TST, como nos TRTs, exigindo que as partes, antes de acionarem o Poder Normativo, esgotem as possibilidades de negociação, como preconiza a lei nacional e, como já referido, pela própria OIT:

**DISSÍDIO COLETIVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** *O esgotamento das tratativas de negociação prévia entre os sindicatos representantes da categoria profissional e da categoria econômica constitui pressuposto necessário ao ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, a teor do artigo 114, § 2º, da Constituição da República, e artigo 616, § 4º, da CLT. A ausência de indicativo nos autos da negociação prévia entre as partes leva à extinção do processo, sem resolução de mérito (TRT4, SDC, DC 0020703-912015.5.04.0000, Rel. Ana Luiza Heineck Kruse, Julg. 09/6/2016)*

**DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 24 DA SDC DO TST.** *Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 24 da c. SDC, não é suficiente para efeito de atendimento da exigência de negociação coletiva prévia e efetiva a realização de uma única mesa-redonda perante a DRT. Recurso ordinário em dissídio coletivo que se julga extinto, na forma do art. 267 IV e VI do Código de Processo Civil. (TST, SDC 268800-14.2002.5.04.0900, Rel. Milton de Moura Franca, Julg. 12/12/2002)*

Nesse contexto de crítica cruzada - ao excessivo protagonismo da Justiça do Trabalho e um rigor talvez excessivo nos critérios de apreciação de esgotamento da negociação coletiva - o legislador reformista de 2004, através da Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), alterou o Poder Normativo previsto no art. 114, não para extinguí-lo, mas para mitigar seu poder de atuação justamente nos dois pontos que mais eram objeto da crítica social:

- a não-manutenção, no julgamento de dissídios coletivos, de normas anteriormente convencionadas e que constituíam, muitas vezes, conquistas históricas das categorias profissionais[10];
- o reforço de uma compreensão já consolidada da própria Justiça do Trabalho de que o exercício do Poder Normativo ocorre por consenso das partes e, assim, preferencialmente deve ser acionado por ambas as partes, "de comum acordo"[11].

Observe-se que tal mudança constitucional ocorre no bojo da Reforma do Judiciário (EC 45), em que a Justiça do Trabalho sai extremamente fortalecida e com competência significativamente ampliada, alcançando ações que envolvem relações de trabalho não-empregatícias; representação sindical; mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data" relativos à matéria trabalhista; ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e execução de ofício das contribuições sociais. Em especial, consolidou o entendimento de que cabe a Justiça do Trabalho ações relativas ao exercício do direito de greve.

A possibilidade de decisão de mérito pela Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos, através do Poder Normativo, permanece incólume; mesmo porque é expressamente mencionada em outra mudança no mesmo artigo 114, quando se refere à possibilidade de dissídio de greve[12].

A mudança apenas confirma o entendimento da Justiça do Trabalho de que esta conserva o Poder Normativo, tal como foi erigido na CLT e albergado na Constituição de 1988, ainda que exercido de forma moderada e autocontida como sempre foi tradicionalmente feito pelo Judiciário Trabalhista.



Por certo, não se trata de norma inconstitucional, mesmo porque a própria natureza jurisdicional do Poder Normativo é questão controversa:

*"Há quem sustente a inconstitucionalidade da alteração, em face do princípio da inevitabilidade da jurisdição, com base no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Não parece fácil que prospere tal argumento, já que não há propriamente falar em "lesão de direito". O Judiciário do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, não aprecia ou interpreta direito já existente - e que, tenha supostamente sido lesado - mas verdadeiramente cria direito novo. Tratando-se de fonte heterônoma, não se pode dar as normas que preveem o Poder Normativo interpretação ampla, mas necessariamente restrita, em atenção ao conteúdo no art. 5º, II da Constituição Federal" (FRAGA, R.; VARGAS; LA. "Relações coletivas e sindicais após a Emenda Constitucional 45". In; ARAÚJO, F. (Coord.), "Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho", São Paulo: Cetra-LTR, 2006).*

A Justiça do Trabalho, após um período de vacilação terminou por manter seu entendimento de que o Poder Normativo continuava em vigor, ainda que, agora, mais explicitado normativamente o dever de autocontenção do Judiciário Trabalhista:

**DISSÍDIO COLETIVO. NECESSIDADE DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO. RECUSA EXPRESSA NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA JURISDIÇÃO NORMATIVA.**

1. *O artigo 114, parágrafo 2º da CF, com redação dada pela EC 45/2004, condicionou o ajuizamento de dissídio coletivo ao comum acordo entre as partes para buscarem a Justiça do Trabalho como órgão que componha o conflito.*

2. *Adotando interpretação flexível do art. 114 parágrafo 2º, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, no intuito de facilitar o acesso das entidades coletivas à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada (TST, RODC 141400-59.2006.5.04.0000, Rel. Ives Gandra Martins Filho, Julg. 8/11/2007).*

Este Tribunal continuou restringindo o Poder Normativo apenas a situações em que houve, comprovadamente, o esgotamento da negociação, mesmo porque, em tais casos, a não apreciação da demanda configuraria uma inconstitucional negativa de acesso à jurisdição:

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINARMENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE 'COMUM ACORDO'.** O artigo 114, § 2º, da Constituição da República, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, estabelece que: ".... § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifei). A exegese que se faz do novo texto constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo". Na hipótese em que é buscada a conciliação entre as partes (negociação prévia), mas esta não é alcançada, é possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por quaisquer das entidades sindicais, sob pena de se eliminar o direito constitucional de ação previsto como norma pétreia no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, que se rejeita. (TRT4, SDC, DC 0099200-71.2005.5.04.0000 DC, Rel. Denise Pacheco, Julg. 12/09/2005)

Com base em tais premissas, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve um critério exigente quanto à necessidade de que partes demonstrassem o esgotamento das possibilidades de negociação, porém não inviabilizou o acesso ao Poder Normativo em casos em que



o prosseguimento da negociação coletiva mostrava-se inviável, como a melhor interpretação da expressão "comum acordo" prevista no artigo 114 da Constituição Federal, desde sua introdução na Reforma do Judiciário em 2004:

*EMENTA DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. Comprovadas nos autos as tentativas de negociação e não logrando êxito a autocomposição dos interesses coletivos, tem as partes a faculdade de ajuizar ação de dissídio coletivo. A exegese do texto constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica. Na hipótese, como no caso em análise, em que é buscada a conciliação entre as partes (negociação prévia), mas esta não é alcançada, é possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por quaisquer das entidades sindicais, sob pena de se eliminar o direito constitucional de ação previsto como norma pétrea no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.*

Claramente, não houve declaração de inconstitucionalidade (mesmo porque haveria a necessidade da "reserva de plenário"), mas uma "interpretação conforme" do art. 114, § 2º da Constituição.

O artigo constitucional modificado não se presta - nem foi esta a intenção do legislador - a resolver a delicada questão - bastante discutida na doutrina internacional - sobre os limites em que uma recusa à negociação por qualquer das partes pode ser justificada. Há um espaço claro em que uma recusa deixa de ser uma faculdade decorrente da autonomia da vontade, tornando-se um comportamento abusivo, violador do princípio da boa fé[13]. Quando assim ocorre tal intransigência de não-negociar configura uma violação objetiva ao princípio da boa-fé negocial.

A exigência do "comum acordo" para ajuizamento dos dissídios coletivos de natureza econômica foi incluída na redação do parágrafo 2º do artigo 114 da CF pela Emenda Constitucional 45/2004. A inclusão de tal expressão gerou grande controvérsia no âmbito jurídico quanto à sua constitucionalidade, discussão que foi levada até o Supremo Tribunal Federal.

A partir disso, o Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.423, na qual estavam apensadas as ADI's nº 3.392, 3.431, 3.432 e 3.520, e cujo acórdão foi publicado em 18/06/2020. O entendimento foi de que não houve qualquer violação às cláusulas pétreas pela EC 45/2004 na inclusão da exigência de "mútuo acordo" entre os litigantes para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Na mesma linha, o STF na sessão virtual concluída em 21/09/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 1002295), com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese (Tema 841): "É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004".

Na ocasião, por maioria de votos, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro (Simerj) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido da constitucionalidade da alteração introduzida no artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, pela EC 45/2004, que prevê essa exigência.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, proferiu voto declarando a inconstitucionalidade da expressão questionada, nos seguintes termos:

*(...) A disciplina do acesso ao Judiciário, a partir da Constituição de 1988, veio a ganhar contornos próprios, distintos daqueles revelados no Diploma substituído, o qual versava:*

*A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido - artigo 153, § 4º.*



*Na Carta Cidadã (Ulisses Guimarães), tem-se que lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito - inciso XXXV do artigo 5º. Poder-se-ia partir para a distinção, colocando-se, em planos diversos, a exclusão propriamente dita e a condição de esgotar-se, antes do ingresso em Juízo, determinada fase. Todavia, a interpretação sistemática da Lei Fundamental direciona a ter-se o preceito com alcance abrangente, o que é reforçado pelo dado histórico, considerada a disciplina da matéria.*

*O constituinte originário limitou o requisito do exaurimento da fase administrativa, para chegar-se ao ingresso em juízo, no desporto - § 1º do artigo 217. A necessidade de esgotamento está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia referente a disciplina e competições, sendo que a denominada Justiça Desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final - § 2º do artigo 217 da Constituição Federal.*

*Não se coloca em dúvida a valia, em jogo a preservação da paz social, do entendimento direto dos titulares dos direitos envolvidos em relação jurídica. Esforços devem ser direcionados à solução amigável dos conflitos que se apresentem, sem se chegar ao litígio, possuidor de ares que, indubiosamente, levam ao acirramento de ânimos, passando, por vezes, o réu a ver no autor um inimigo, quando este simplesmente exerce direito inerente à cidadania.*

*Discrepa, a mais não poder, da Lei Maior norma trazida por Emenda a mitigar o assegurado no principal rol das garantias constitucionais, que é o acesso.*

*A redação primitiva do § 2º do artigo 114 não previa comum acordo - bastava a simples recusa de participação em negociação ou em arbitragem: "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". A atual o faz:*

*Art. 114 [...] [...]*

*§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

*Surge inobservada a unidade da Constituição Federal ao condicionar-se o ajuizamento de dissídio coletivo a mútuo acordo, mitigando-se a cláusula pétreia de livre acesso ao Judiciário, prevista no rol das garantias constitucionais, objetivando afastar lesão ou ameaça de lesão a direito - artigo 5º, inciso XXXV.*

*Insista-se: uma coisa é a própria Constituição ter previsto a necessidade de buscar-se, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, a negociação. Frustada, não se coaduna com o sistema exigir, para a propositura do dissídio, a concordância da parte a ser açãoada, surgindo a imposição de aquiescência como verdadeiro voto ao exercício do direito, constitucional, de ação. A Emenda, ao criar essa condição, veio a dar ao suscitado em possível dissídio coletivo poder absoluto, incompatível com o Estado de Direito, discrepando do todo constitucional alusivo a direito básico - de ingresso em Juízo.*

*A tramitação da proposta e posterior promulgação fizeram-se distanciadas não só do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, como também do § 4º do artigo 60 nela contido.*

*Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*[...]*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*



[...]

#### IV - os direitos e garantias individuais.

O Sindicato profissional, tal como o patronal, na qualidade de substituto da categoria, tem o direito de, sem sujeitar-se à concordância da parte contrária, ingressar em Juízo.

Provejo o extraordinário para, declarando a inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo" contida no § 2º do artigo 114 da Carta da República, na redação dada pela Emenda de nº 45/2004, determinar, ao Colegiado de origem, que desconsidere referida condição de procedibilidade. Eis a tese: "Surge inconstitucional a expressão 'de comum acordo' constante do § 2º do artigo 114 da Carta da República".

É como voto.

O voto foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

O Ministro Redator, Alexandre de Moraes, proferiu o seguinte voto em sentido contrário, entendendo pela constitucionalidade da expressão "de comum acordo":

(...) A controvérsia situa-se em saber se o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004, que prevê o "comum acordo" como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo econômico, viola ou não o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Veja-se o teor da norma:

"Art. 114, § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Não assiste razão ao recorrente.

O dissídio coletivo, nas palavras de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, pode ser conceituado como "uma espécie de ação coletiva de matriz constitucional conferida a determinados entes coletivos, geralmente os sindicatos, para a defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas sim grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas, visando à criação ou interpretação de normas que irão incidir no âmbito dessas mesmas categorias" (Curso de direito processual do trabalho, 13ª ed.).

Como visto, entre as espécies de dissídio coletivo, destaca-se o de natureza econômica, a que se refere o artigo 114, § 2º, da CF/1988, que o artigo 241 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho conceitua como sendo aquele ajuizado "para a instituição de normas e condições de trabalho". Trata-se, portanto, de ação de natureza constitutiva.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, por sua vez, assegura o direito de ação em face de lesão ou ameaça a direito. Infere-se do texto constitucional que a inafastabilidade da jurisdição se refere à violação ou à ameaça a direitos já constituídos - nada dispondo, pois, acerca daqueles que poderão vir a ser criados por dissídios coletivos.

Some-se, ainda, que a necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo é uma condição procedural para sua propositura, com o objetivo de privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção estatal, por meio da sentença normativa, como última ratio.

Ora, as normas processuais impõem diversos requisitos para que os litigantes entrem em juízo, sendo o "comum acordo" mais um pré-requisito implementado, de estatura constitucional.



Hodiernamente, há diversas ações que demandam o preenchimento de requisitos prévios para seu ajuizamento. Cito, a título de exemplo, (a) o habeas data, em que se exige comprovação de prévio indeferimento administrativo ou da omissão em atender o pedido de informações (RHD 22/DF, Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/9/1991); (b) o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006, que prevê o esgotamento das vias administrativas para ajuizamento da reclamação perante o STF, por violação a enunciado de Súmula Vinculante; e (c) o artigo 217, § 3º, da Constituição Federal, que também prevê o esgotamento das instâncias na justiça desportiva, como requisito para ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário.

Menciono, ainda, o RE 631.240/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 350), em que esta SUPREMA CORTE declarou constitucional o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Poder Judiciário. A propósito, veja-se trecho da ementa do acórdão, na parte que interessa:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado [...]".**

Por fim, em recente julgado proferido nos autos da ADI 3423, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, DJe de 18/6/2020, em que também e discutia a constitucionalidade da expressão "comum acordo" do artigo 114, § 2º, da CF/1988, o Plenário desta CORTE declarou a constitucionalidade do dispositivo. Veja-se a ementa do acórdão:

**"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de "mutuo acordo" para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho.**

**Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".**

Por sua exatidão, cito trecho do voto proferido pelo Eminent Relator:

**"De fato, um dos objetivos da Reforma do Poder Judiciário (EC 45) foi, efetivamente, diminuir o poder normativo da Justiça do Trabalho e privilegiar a autocomposição. O próprio debate parlamentar durante o processo de aprovação da PEC assim o demonstra.**

**[...]**

**Conforme ensinamento de Alice Monteiro de Barros, a intenção do legislador, ao condicionar o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica à comunhão de interesses das partes envolvidas, era restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho, impondo-se mais uma condição para o exercício do direito de ação, o que está incluído na competência do legislador ordinário. Salienta, ainda, que "ausente esse pressuposto, considera-se que a possibilidade de negociação fica em aberto e é dado à**



categoria profissional valer-se da greve como recurso para alcançar algum tipo de ajuste, ainda que seja aquele voltado para o judiciário". (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 1250, 2007.) [...]

Dessa forma, não vejo qualquer ofensa aos princípios da inafastabilidade jurisdicional e do contraditório. Nesse sentido, inclusive, concluiu o Enunciado 35 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em 2007, em que juízes, desembargadores, ministros, membros do Ministério Público e advogados debateram variados temas no campo do direito material e processual do trabalho:

**"DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE AO ART. 114, § 2º, DA CRFB.** Dadas as características das quais se reveste a negociação coletiva, não fere o princípio do acesso à Justiça o pré-requisito do comum acordo ( 2º, do art. 114, da CRFB) previsto como necessário para a instauração da instância em dissídio coletivo, tendo em vista que a exigência visa a fomentar o desenvolvimento da atividade sindical, possibilitando que os entes sindicais ou a empresa decidam sobre a melhor forma de solução dos conflitos."

Por todo o exposto, peço vênia ao Eminent Relator para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Sugiro a seguinte tese: É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

Votaram no mesmo sentido os Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Carmen Lúcia e Luiz Fux.

Da leitura dos votos, extrai-se que a questão da constitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo não exclui o exame, em cada caso concreto, sob a ótica do princípio da boa-fé que orienta toda e qualquer relação jurídica.

Tendo por base tais premissas, conforme anteriormente mencionado, observa-se a existência de um confronto entre dois valores constitucionais que não é abordado na decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 1002295. A previsão da exigência do "comum acordo entre as partes" no § 2º do art. 114, da CF não pode dar ensejo à frustração do direito e garantia fundamental do trabalhador de obter o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da CF, mormente em decorrência da má-fé ou do abuso de direito exercido pela categoria profissional. É nessa seara que se repisa a importante tarefa de exigir que as partes sigam os preceitos da boa-fé objetiva em todas as fases da negociação coletiva, inclusive quando do exercício da faculdade de ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho.

A interpretação da exigência de comum acordo deve ser orientada pelo princípio da máxima efetividade do texto constitucional, ou seja, de forma a reconhecer maior eficácia aos direitos fundamentais do trabalhador.

Primeiramente destaque-se que a boa-fé objetiva é uma cláusula geral, abstrata, que permite a resolução de conflitos, levando-se em consideração princípios gerais. Está inserida dentro de um sistema de normas ou pode servir-lhe como fonte de inspiração normativa ou precedentes jurisprudenciais.

O Código Civil brasileiro trata da boa-fé no art. 113: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração", no art. 187: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" e no art. 422: "Os contraentes são obrigados aguardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

O Direito do Trabalho tem seus princípios próprios, caracterizadores de sua autonomia e nascidos das especificações que a relação laboral adquiriu no decorrer do tempo.



O princípio da boa-fé precisa ser aplicado em harmonia com aqueles. Não há, contudo, regra expressa de sua aplicabilidade, embora o art. 8º da CLT funcione como cláusula geral e permita a entrada, dentro do sistema de normas trabalhistas, de princípios do Direito do Trabalho e de Princípios Gerais de Direito.

A negociação coletiva é uma das formas mais relevantes de solução de conflitos coletivos prevista no ordenamento jurídico pátrio, alcançada constitucionalmente a direito e garantia fundamental dos trabalhadores, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal: *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*.

Amauri Mascaro Nascimento ensina que a negociação coletiva é uma série sucessiva de atos, de tratos seguidos entre os protagonistas de uma disputa coletiva, para a discussão das reivindicações formuladas por uma das partes à outra, desde a preparação, o desenvolvimento e a conclusão, com a formalização de um instrumento de acordo ou o impasse, superável pela mediação, arbitragem ou decisão judicial (MASCARO, "Curso de Direito do Trabalho", 9ª ed. São Paulo: LTr). Tamanha é a importância dos instrumentos obtidos através da negociação coletiva que a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, ao introduzir o art. 611-A, determinou expressamente a prevalência da convenção e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei quanto aos assuntos ali relacionados. Em face da relevância e da função social desempenhada pelas negociações coletivas, as quais dão origem a normas que regulam as relações entre as partes negociantes, servindo como instrumento de pacificação social, é que cresce a importância da atenção ao princípio da boa-fé objetiva durante todas as suas fases, exigindo-se das partes lealdade e a confiança recíproca. Nesse sentido, Luciano Martinez aponta que a boa-fé objetiva opera claramente nas relações coletivas nas fases de contratação e de luta. Segundo ele, no momento da produção dos instrumentos negociais os sujeitos coletivos devem deduzir pretensões razoáveis, com moderação, observando o real estado das coisas e as verdadeiras necessidades de cada um. Nos instantes de luta, decorrentes do descumprimento do negociado ou da resistência quanto ao estabelecimento/manutenção de condições mais benéficas, os sujeitos coletivos devem também atuar de modo leal. O mesmo autor lembra que a boa-fé estrutura e apoia o consectário princípio da confiança, assim entendido o mandado orientador que se funda na proteção da legítima expectativa de não ser surpreendido, e ao final prejudicado, com uma atitude contrária à que normalmente se esperaria de quem incutiu confiança sob o fundamento da estabilidade das circunstâncias envolventes. (MARTINEZ, L. "Curso de direito do trabalho". 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Nessa mesma linha, especificamente com relação à negociação coletiva de trabalho, João de Lima Teixeira Filho (TEIXEIRA, JL. "Princípios da negociação coletiva, Estudos em homenagem a Valentim Carrion". São Paulo: Saraiva, 2002) destaca a importância dos princípios da inescusabilidade negocial e da boa-fé. Lembra que é exigida a tarefa da negociação dos atores sociais e que negá-la corresponde a negar a existência da própria atividade coletiva, sua autonomia e poder de conformação de interesses adversos. Finalmente, também Maurício Godinho Delgado lembra que "as partes não podem se negar à tentativa de autocomposição, a qual é obrigatório até mesmo que seja deflagrada uma greve ou proposto um dissídio coletivo" (DELGADO, Maurício Godinho. "Direito Coletivo do Trabalho, 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011).

Quanto à boa-fé, ressalta a impossibilidade de negociar com desconfiança ou falta de lealdade, sendo inexorável a presença de um comportamento ético por parte dos negociadores para produção de uma composição eficaz e efetiva (Ibid.).

Assim, se as partes buscam a conciliação (negociação prévia), mas esta não é alcançada, é possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica de comum acordo, como um reconhecimento de ambas as partes do fracasso da negociação direta e da impossibilidade de escolha de árbitro para solução do impasse. O acionamento do Poder Normativo da Justiça do Trabalho se mostra, assim como a derradeira instância de viabilização da negociação coletiva, objetivo maior perseguido pela Constituição e direito social fundamental previsto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna e na Convenção 98, ratificada pelo Brasil. Assim, a melhor interpretação do art. 114 na redação que lhe deu a EC 45 é a de que é constitucional uma disposição normativa que impede uma das partes, injustificadamente, de forma unilateral, ajuíze dissídio coletivo sem esgotamento da negociação direta. Nesse sentido, a decisão do



STF vem a confirmar jurisprudência consolidada de que o esgotamento das tentativas de negociação constitui um pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio coletivo, sob pena de extinção do feito. O que se mostraria incompatível com a Constituição e incongruente com a importância que a Constituição confere à negociação coletiva seria reconhecer um direito absoluto à parte de NÃO NEGOCIAR ou unilateralmente dar por findas as negociações recusando-se a prosseguir a discussão mesmo na última instância prevista pelo legislador constitucional. Tal recusa configuraria uma grave lesão ao direito de negociar coletivamente da parte adversa que não poderia deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário (art 5, XXXV CF). Em tais circunstâncias, a recusa da parte ao ajuizamento de comum acordo de dissídio coletivo deve ser justificada no sentido de que as possibilidades de negociação direta ainda não se teriam esgotados e, assim, o ajuizamento do dissídio seria precipitado.

Caso a categoria econômica, por exemplo, apresente recusa injustificada à negociação, utilizando-se da ausência de comum acordo para obstar a outra parte de obter a solução do conflito através da Justiça do Trabalho, estaria incorrendo em uma evidente quebra do princípio da boa-fé objetiva. Nesse caso, a outra parte somente teria a greve como alternativa, solução que vai de encontro ao interesse da sociedade e está em desarmonia com a finalidade da Justiça de manter e restabelecer a paz social.

Situação ainda mais grave seria aquela na qual a categoria operária não possui sindicato forte com densidade suficiente para provocar pressão por meio de greve, ficando totalmente à mercê da categoria patronal à qual estaria, em última instância, sendo reconhecido o direito potestativo com relação ao ajuizamento do dissídio, por meio da negativa do mútuo acordo.

Também, há de se ter em conta que, em geral, o acionamento do Poder Normativo pelos sindicatos ocorre justamente na expectativa de prorrogar os convênios coletivos, buscando preservar o que denomina de "data-base", ou seja, a manutenção por mais um período das cláusulas normativas que preveem vantagens das categoriais profissionais já consolidadas ao longo do tempo. Ou seja, a recusa à negociação, em tal caso, se reveste de maior gravidade, pois implica na impossibilidade de negociação e de eventual prorrogação de conquistas históricas das categorias profissionais.[14]

Assim, uma vez evidente a má-fé de uma das partes na oposição ao ajuizamento do dissídio coletivo, esta incorre em abuso de direito ao qual o Poder Judiciário não pode ser conivente. Dito isto, entende-se necessária a exigência de fundamentação que justifique a recusa por uma das partes ao ajuizamento do dissídio coletivo. Caso contrário, faculta-se à outra parte, de forma unilateral, requerer o suprimento judicial do "comum acordo", com fulcro do art. 497 do CPC, restando assim atendida a condição da ação reconhecida como constitucional pelo STF e possibilitando o recebimento e processamento do dissídio coletivo.

Em sentido semelhante, insta salientar recente julgado da Seção de Dissídio Coletivo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

*Dissídio coletivo. Preliminar. "Comum acordo". Julgamento das ADIs nº 3392, 3423, 3431, 3432, 3520 pelo STF. O conflito deve ser dirimido, seja pela via negocial, seja pela via arbitral ou, em última oportunidade, seja pela via judicial. Recusando-se as partes à negociação coletiva, cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Ao recusar a solução do conflito pela via judicial, devem as entidades suscitadas em dissídio fundamentar sua rejeição, pois o suscitante necessita da tutela normativa para obter um patamar mínimo de condições de trabalho que os suscitados se negam a conceder. O impasse não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, que possui o dever constitucional de pacificar os conflitos, instaurados mediante provocação de alguma das partes envolvidas, eis que, ainda que não haja interesse público diretamente envolvido no conflito coletivo, existe o interesse indireto da sociedade em conviver dentro dos parâmetros da paz social. Ao pretenderm a exclusão do feito da apreciação do Poder Judiciário, sob arguição ausência de "comum acordo", sem qualquer fundamentação quanto à razão de tal ausência, caracteriza-se o abuso de direito dos Suscitados. Vale dizer, não basta a simples ausência de "comum acordo". Esta deve ser fundamentada. A conduta do suscitado que se recusa à instauração da instância coletiva compromete o princípio da inafastabilidade da jurisdição, desprezando o fato de que o acesso ao devido processo legal tem um limite fixado pelo bom senso e pela lógica do razoável, além do qual a ausência singela de comum acordo perde sua qualidade de exceção legal e passa a configurar flagrante abuso de*



**direito, não respaldado pela ordem jurídica.** As partes devem estar sempre cientes de que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", consoante o disposto no art. 187 do Código Civil, fato que gera, em tese, direito a indenização. Não há garantias e direitos absolutos, podendo-se dizer com firmeza que nem mesmo aqueles catalogados como fundamentais representam exceção à regra. A ausência de "comum acordo" também deve ser encarada dentro de sua função social, sob pena de ser consagrado o abuso de direito. A recente decisão do STF nas ADIs 3392, 3423, 3431, 3432, 3520, que pacificou a questão atinente à constitucionalidade da expressão "comum acordo", inserida no § 2º do art. 114 da Constituição da República, não altera esse entendimento. Preliminares de ilegitimidade ativa rejeitadas. (TRT da 2.ª Região; Processo: 1002593-47.2016.5.02.0000; Data: 27-08-2020; Órgão Julgador: SDC - Cadeira 8 - Seção Especializada em Dissídio Coletivo; Relator(a): DAVI FURTADO MEIRELLES) grifado

Com fulcro na ausência de boa-fé objetiva pela adoção de comportamento contraditório, também a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho entende, em caso de greve, pela possibilidade de configurar concedido o mútuo consentimento para propositura do dissídio coletivo:

**"A) RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO.** A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento de que a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso das partes, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Porém, havendo greve em andamento, torna-se possível a propositura de dissídio coletivo por qualquer das partes, empregador ou sindicato patronal e sindicato de trabalhadores, ou pelo Ministério Público do Trabalho (art. 114, § 3º, CF; art. 8º, Lei 7.783/89). Na situação concreta, o sindicato da categoria profissional instaurou dissídio coletivo de natureza econômica sem a concordância do sindicato patronal. Ocorre que, no curso da instrução processual, antes mesmo da audiência de conciliação, houve a deflagração de greve pelos trabalhadores. Nessa situação, a jurisprudência desta Seção Especializada entende que o dissídio coletivo deve ser apreciado, considerando-se que a greve superveniente ao ajuizamento do dissídio, e anterior à decisão de mérito, supera a necessidade do "mútuo consenso" para a instauração da instância. Registre-se que, além disso, as Partes realizaram acordo coletivo parcial na audiência de conciliação ocorrida no dia 04/04/2017, devidamente homologado pelo E. TRT da 8ª Região. A concordância com parte significativa das cláusulas reivindicadas pelo Sindicato obreiro configura-se como ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de "comum acordo" entre as Partes. Note-se que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório - diretriz a partir da qual se pode reputar, também, configurado o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo no presente caso. Recurso ordinário desprovido, no tema [...]. Recurso ordinário parcialmente provido" (RO-288-08.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT13/12/2019) . (grifei)

De fato, não faria sentido entendimento que negasse a possibilidade do acionamento unilateral do Poder Normativo em caso de má-fé negocial, mas acolhê-lo em caso de greve, algo que obrigaría os sindicatos dos trabalhadores a buscar a greve como único meio de ter acesso ao dissídio coletivo.

Portanto, em que pese seja indiscutível que o conflito coletivo deva ser solucionado, preferencialmente, pela via da negociação coletiva, mesma linha do entendimento do STF, entende-se que é imprescindível que tal via preserve as condições básicas da boa-fé negocial, sob pena de desrespeito ao direito constitucional dos trabalhadores a obter o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho previsto no art. 7º, XXVI da Constituição.

Ante o exposto, entende-se que a decisão do STF que considerou constitucional a exigência de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo deve ser interpretada levando-se em conta, também, a observação do princípio da boa-fé objetiva por ambas as partes com relação ao mútuo consentimento exigido para o ajuizamento do dissídio coletivo. Constatada a má-fé e o abuso de direito por qualquer das



partes, a prestação jurisdicional não pode ser afastada, cabendo o recebimento e processamento do dissídio coletivo.

[1] Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (...)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

[2] A adoção pelo Brasil dos dois institutos é a razão pela qual a Convenção n. 77 da OIT não pode ser ratificada pelo Brasil.

[3] "Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego".

[4] OIT. "Negociación colectiva: guía de políticas". Lima: OIT, 2016. 92 p. Disponível em [http://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS\\_528312/lang--es/index.htm](http://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS_528312/lang--es/index.htm). Acesso em 17/1/2021.

[5] No mesmo sentido, o legislador constitucional brasileiro que, em 1988, prevê também, nos incisos 2º e 3º do art. 144 da Constituição, um roteiro necessário para negociação coletiva frustrada (eleição de árbitros e, em caso de recusa, ajuizamento de dissídio coletivo).

[6] Deve-se citar, por histórica, a oposição de Waldemar Ferreira.

[7] Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

[8] Cita-se o caso da greve dos petroleiros de 1995, em que o TST declarou a greve abusiva e determinou a volta imediata ao trabalho sob pena de pesadas multas.

[9] Exemplos notáveis de como pode ser danosa para a sociedade a inexistência de um Juíza do Trabalho detentora de Poder Normativo em situações de greves conflituosas são as sucessivas greves de Policiais Militares e a recente greve nacional dos caminhoneiros autônomos [10] Assim se comprehende a introdução no § 2º do art. 114, que a decisão do conflito pela Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, deve respeitar "as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

[11] De nenhum modo, o artigo constitucional prevê que a Justiça do Trabalho somente possa ser acionada "de comum acordo" entre as partes, o que seria uma interpretação ilógica, assistemática e algo absurda, na medida que equivaleria a extinção tácita do Poder Normativo da Justiça do Trabalho que, não se pode esquecer, tem sua existência assegurada pela mesma norma constitucional.

[12] Art. 114, § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

[13] Recusar reivindicação usual e universalmente aceita, sem que exista, a explicar a conduta, qualquer peculiaridade no ramo de atividade, dificilmente se harmoniza com a obrigação de negociar de boa-fé. O mesmo se pode dizer da oposição a pedidos triviais ou da oposição a todos os pedidos formulados pelo sindicato de empregados, sem nenhuma disposição de aceitar nem mesmo alguns desses pedidos ou apenas um deles. (COX, Archibald. The duty to bargain in good faith. Harvard Law Review, v. 71, n. 8,



jun. 195. Apud MALLLET, E. "A obrigação de negociar de boa-fé no direito coletivo do trabalho norte-americano". Em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67628/70238>. Acesso em 10/1/2021).

[14] Como se disse, a preocupação com a manutenção de cláusulas normativas convencionadas historicamente foi uma das razões pelas quais o reformador constitucional modificou o art. 114 parágrafo 2º pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Pelo acima exposto a prefacial é rejeitada.

## DA INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O quarto suscitado, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS, (Idf9ecf65 - fl. 679), alega que o suscitante ao ajuizar o presente processo de revisão de dissídio coletivo, deixou de juntar documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da ação, ou seja, o acordo coletivo ou a sentença normativa a ser revisada.

A décima quinta suscitada, Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul - OAB, (Id4d516c2 - fl. 811), requer a extinção do feito alegando que no caso não há decisão a ser revisada, diante da extinção do processo revisando sem o julgamento do mérito no TST.

## NO MÉRITO.

A presente sentença normativa abrange os trabalhadores representados pelos suscitantes que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas entidades integrantes da categoria econômica representada pelos suscitados no Estado do Rio Grande do Sul.

### O presente dissídio relativamente a OAB (15) abrange - **CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA E DE NATUREZA SOCIAL.**

Em relação aos demais suscitados remanescente a saber: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS (01); Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS (02); Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS (04); Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do RS (05); Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS (10); Conselho Regional de Química da 5ª Região (12); do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no RS (13); e da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do RS (16) abrange apenas as **CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL.**

As demais cláusulas de natureza econômica estão indeferidas tendo em vista decisão proferida no acórdão do TST (ID c2d0430 - Pág. 23 que entendeu que somente as cláusulas sociais poderiam ser analisadas aos suscitados remanescentes.

As decisões revisandas foram juntadas nos IDs 154b431, c2s0430 e 4150d6b. A OAB faz parte do pólo passivo do dissídio coletivo 0020982-77.2015.50.4.0000.

**Com relação aos integrantes do pólo passivo que não possuem revisanda (1- CAU/RS, 2 -CRA/RS, 4- CRC/RS e 10 - CREMERS/RS) entende este Relator que não é caso de extinção do processo por inexistência de revisanda, mas de julgar o dissídio como originário.**

**Além disso, saliente-se que os demais suscitados (5- CRDP/RS, 12- CRQ/V, 13- CORE/RS, 15-OAB e 16-OMB) possuem decisão revisanda e, neste caso, pode-se fazer uma extensão por equidade aos suscitados que não tem revisanda.**

**Verifica-se neste processo duas situações distintas em que quatro suscitados não possuem decisão revisanda e cinco suscitados possuem decisão revisanda.**



**Com o propósito de atender aos princípios da celeridade processual e a fim de prestar a jurisdição abrangendo toda categoria profissional decide-se cumular os julgamentos dos nove suscitados nesta decisão.**

**Assim, entendendo-se possível a análise de situações diversas em uma mesma decisão examina-se em primeiro lugar as cláusulas econômicas e sociais relativas a OAB e, posteriormente, as cláusulas de natureza social dos suscitados remanescentes.**

**Em relação a estes discerne-se duas situações:**

**Examina-se em primeiro lugar as cláusulas referentes aos 4 suscitados (5- CRDP/RS, 12- CRQ/V, 13- CORE/RS e 16-OMB) que possuem decisão revisanda e, posteriormente, examina-se as cláusulas referentes aos quatro suscitados (1- CAU/RS, 2 -CRA/RS, 4- CRC/RS e 10 - CREMERS /RS) que não possuem revisanda nos autos e, neste caso, o dissídio será originário.**

**Assim, faz-se a análise no primeiro bloco do DC da OAB (15<sup>a</sup>), no segundo bloco do DC dos suscitados que possuem decisão revisanda (5- CRDP/RS, 12- CRQ/V, 13- CORE/RS e 16-OMB) e no terceiro bloco o DC dos suscitados (1- CAU/RS, 2 -CRA/RS, 4- CRC/RS e 10 - CREMERS/RS) que não possuem revisanda nos autos e, neste caso, o dissídio será originário.**

### **DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - AB- 15<sup>a</sup> suscitado)**

#### **NOME:: CLÁUSULA 1<sup>a</sup> - REAJUSTE SALARIAL**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o reajuste dos salários dos empregados pertencentes à categoria profissional em 100% (cem) por cento do INPC acumulado no período de 1/05/2015 a 30/04/2016 sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2016.

**REVISANDA:: Cláusula 1** - Defere-se em parte o pedido, na forma do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de julho de 2015, o reajuste de 9,30%, a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1<sup>a</sup> de julho de 2014, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

**PARECER:: 1. Reajuste salarial.** Observando os limites do pedido, opino pelo deferimento parcial da pretensão, para que seja garantido aos empregados reajuste salarial de 9,83% (INPC), em 01.05.2016, a incidir sobre os salários devidos em 01.05.2015, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando (exceto os provenientes de término de aprendizagem; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após à data-base.

**VOTO::** Defere-se em parte o pedido, na forma do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de maio de 2016, o reajuste de 9,80%, a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1<sup>a</sup> de maio de 2015, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, o reajustamento



será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

## **RESUMO:: Econômica**

### **NOME:: CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o piso salarial de cinco salários mínimos regionais para todos os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o maior piso regional de acordo com os termos da Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000.

Parágrafo Único: O piso salarial será alterado de acordo com os reajustes salariais que, por via legal ou espontânea beneficiarem de forma geral os empregados da categoria.

**REVISANDA::** Defere-se parcialmente o pedido do item I, nos termos do parecer do Ministério Público do Trabalho e fixar a título de piso salarial para os integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.07.2015, o valor de R\$ 1.095,02 (um mil e noventa e cinco reais e dois centavos) mensais (conforme alínea "i" do inciso IV do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.653, de 19 de dezembro de 2014), observados os reajustes posteriores concedidos pela legislação estadual. Indefere-se o pedido do item II por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

**PARECER::** Opino pela fixação de piso salarial para os integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1.05.2016, o valor de R\$1.200,28 (um mil, duzentos reais e vinte e oito centavos) mensais (conforme alínea "i" do inciso IV do artigo 1 da Lei Estadual 14.841, de 21.03.2016 (\*), observados os reajustes posteriores concedidos pela legislação estadual. (\*) Alínea "I" - "empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional."

**VOTO::** Defere-se parcialmente o pedido do caput, com amparo na cláusula 2 da revisanda e, nos termos do parecer do Ministério Público do Trabalho, para fixar a título de piso salarial para os integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.05.2016, o valor de R\$ 1.200,28 (um mil, duzentos reais e vinte e oito centavos) mensais (conforme alínea "i" do inciso IV do artigo 1º da Lei Estadual nº14.841, de 21.03.2016, observados os reajustes posteriores concedidos pela legislação estadual.

Indefere-se o pedido do parágrafo único por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

### **RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; caput; REV:: 2; item I**

## **RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

### **NOME:: CLÁUSULA 3ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os empregados pertencentes à categoria profissional terão aumento real de salário, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários já reajustados.

**REVISANDA::** Indefere-se o pedido face a ausência de indicadores objetivos, conforme previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.192/2001.

**PARECER::** Pelo indeferimento. A pretensão não está amparada em indicadores objetivos, conforme previsto no art. 13, parágrafo 2, da Lei 10.192/2001.

**VOTO::** Indefiro o pedido face a ausência de indicadores objetivos, conforme previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.192/2001.

## **RESUMO:: Indeferida**



**NOME:: CLÁUSULA 4<sup>a</sup> - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o pagamento do adicional por tempo de serviço equivalente ao valor de 2% (dois por cento) do salário contratual dos empregados por ano trabalhado, a fim de diferenciar o tempo de serviço, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas.

**REVISANDA::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

**NOME:: CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - HORAS EXTRAS**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que as horas extras subsequentes às duas primeiras, de segundas a sextas-feiras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), e as que forem cumpridas em sábados, domingos e feriados, contraprestadas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do fornecimento de alimentação, gratuitamente, durante o período, compatíveis com os horários e do pagamento de ajuda de custo para transporte, bem como do repouso semanal.

**REVISANDA::** Defiro em parte o pedido, nos termos dos Precedentes 03 e 05 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: *"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."*

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 5, e dos Precedentes 03 e 05 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: *"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."*

**RESUMO::** Deferida nos termos da revisanda; REV:: 5

**NOME:: CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - ACÚMULO DE FUNÇÃO**

**PEDIDO::** Nas hipóteses em que os empregados, acumularem funções, os mesmos receberão uma bonificação em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, enquanto este perdurar.

**REVISANDA::** Cláusula 7. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

**NOME:: CLÁUSULA 7<sup>a</sup> - TRABALHO NOTURNO**

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062709594704800000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000  
 Número do documento: 23062709594704800000076511022  
 ID. 168490a - Pág. 23

**PEDIDO::** Fica estabelecido que o horário em trabalho noturno será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento), entendendo-se como tal, o trabalho das 22:00h às 05:00 horas.

**REVISANDA::** Cláusula 8.Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

#### **NOME:: CLÁUSULA 8<sup>a</sup> - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos reembolsarão aos seus empregados o valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor gasto para cada filho com até 07 (sete) anos de idade (inclusive), as despesas com creche ou com babá, desde que devidamente comprovadas e mediante apresentação do recibo de pagamento, contratos e notas fiscais.

**REVISANDA::** Cláusula 9. Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 22 do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 9, e do Precedente Normativo nº 22 do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "*Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.*"

**RESUMO::** Deferida nos termos da revisanda; REV:: 9

#### **NOME:: CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**

**PEDIDO::** Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

**REVISANDA::** Cláusula 10. Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente 21 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 10 e do Precedente 21 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

**RESUMO::** Deferida nos termos da revisanda; REV:: 10



**NOME:: CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS**

**PEDIDO::** Fica assegurado ao empregado afastado por mais de 15 (quinze) dias, vitimado por acidente de trabalho com redução da capacidade laborativa ou moléstia profissional, que resulte em sequela atestada pelo INSS, a estabilidade provisória no emprego, por no mínimo 18 meses.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de exercer as funções as quais foi contratado, o empregado será encaminhado para readaptação no Centro de Reabilitação Profissional do Ministério da Previdência Social, ou outra entidade reconhecida legalmente.

**REVISANDA::** Cláusula 11. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido do *caput* parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

**NOME:: CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - READAPTAÇÃO DE ACIDENTADOS DO TRABALHO**

**PEDIDO::** Ao empregado vitimado por acidente de trabalho ou moléstia profissional, após a alta previdenciária, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico e exigências do novo cargo, sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias deste acordo e dos reajustes/aumentos salariais concedidos coletivamente à categoria profissional que abrange o cargo para o qual foi readaptado. O empregado readaptado não servirá, em hipótese alguma, de paradigma para os outros trabalhadores da empresa.

Parágrafo Único: O empregado readaptado funcionalmente terá garantido o emprego por 18 (dezoito) meses, a partir da data da readaptação.

**REVISANDA::** Cláusula 12. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido do *caput* parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

**NOME:: CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - ACOMPANHAMENTO ESCOLAR**

**PEDIDO::** O Conselho/Ordem abonará as faltas das mães ou pais que se ausentarem para participação de reunião para acompanhamento escolar, condicionado à prévia comunicação e comprovação posterior, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas.

**REVISANDA::** Cláusula 13.Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.



**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **NOME:: CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - AUXÍLIO-MATERIAL ESCOLAR**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o pagamento de um auxílio-material escolar no valor de 1 (um) salário mínimo regional, para cada servidor, com filho até 7 (sete) anos, inclusive, mediante requerimento, bem como mediante apresentação do comprovante de matrícula escolar.

**REVISANDA::** Cláusula 14. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **NOME:: CLÁUSULA 14<sup>a</sup> - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os funcionários terão asseguradas assistência médica e odontológica, inclusive ambulatorial e hospitalar, gratuita, bem como exames não cobertos pelos planos de saúde.

**REVISANDA::** Cláusula 15. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **NOME:: CLÁUSULA 15<sup>a</sup> - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E TERAPÊUTICOS**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que serão aceitos em qualquer hipótese para efeito de abono, os atestados emitidos por médicos, psicólogos, fisioterapeutas e odontológicos fornecidos por órgãos de saúde ou particulares, inclusive os que comprovem acompanhamento do familiar ou dependente econômico. Serão reconhecidos, inclusive atestados fornecidos por profissionais contratados pelo SINSERCON/RS.

Parágrafo Primeiro: Serão aceitos para abono da ausência das mães, dos pais ou do responsável econômico, os atestados emitidos por médicos, psicólogos, fisioterapeutas e odontológicos em nome do (s) filho(s) ou dependente econômico menor(es) de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo Segundo: Nos casos de gestantes, os atestados e comprovantes de exames pré-natais abonarão o dia completo, desde que expedidos pelas entidades previstas no "caput".

**REVISANDA::** Cláusula 16. Defiro em parte o pedido contido no caput, nos termos do entendimento majoritário desta SDC, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes. Defiro em parte o pedido do parágrafo segundo, nos termos do Precedente 60 deste Tribunal, com a seguinte redação: "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."



**VOTO::** Defiro em parte o pedido contido no caput, nos termos do entendimento majoritário desta SDC, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

**Indefiro** o pedido do parágrafo primeiro. Matéria própria para acordo entre as partes

**Defiro em parte** o pedido do parágrafo segundo, nos termos do Precedente 60 deste Tribunal, com a seguinte redação: "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

**RESUMO:: Deferida nos termos dos entendimentos da SDC; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 1**

**RESUMO:: Deferida nos termos dos precedentes do TRT; parágrafo 2; PRE:: 60**

#### **NOME:: CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos descontarão em folha de pagamento dos empregados as suas contribuições associativas (mensalidades sindicais e outras que sejam estabelecidas pela lei ou pela Assembleia Sindical), mediante comunicação do Sindicato.

Parágrafo Primeiro: Os valores descontados deverão ser repassados, no seu total em favor do Suscitante até o 1º dia útil de cada mês, mediante boleto bancário emitido pelo SINERCON, enviada relação nominal e valor do desconto dos atingidos.

Parágrafo Segundo: O Conselho deverá comunicar previamente ao SINERCON, os que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos, por qualquer razão que venha alterar os valores que devem ser repassados, bem como comprovação do pagamento, se for o caso.

**REVISANDA::** Cláusula 17. Defiro em parte o pedido contido no *caput* e parágrafo primeiro, nos termos do Precedente 46 deste TRT, com a seguinte redação: "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontados dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dias do mês subsequente."

**Indefiro** o pedido do parágrafo segundo. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Defiro em parte o pedido contido no *caput* e parágrafo primeiro, nos termos da revisanda, cláusula 17, e do Precedente 46 deste TRT, ficando a cláusula com a seguinte redação: "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dias do mês subsequente."

**Indefiro** o pedido do parágrafo segundo. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; caput ; REV:: 17**

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; parágrafo 1 ; REV:: 17**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 2**



**NOME:: CLÁUSULA 17<sup>a</sup> - TOLERÂNCIA DE ATRASO AO SERVIÇO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos deverão tolerar, até 60 (sessenta) minutos, os atrasos justificados, semanalmente.

Parágrafo Único: Estes atrasos não motivarão descontos nos salários, repouso semanal, 13º salários, férias, nem afetarão recolhimento normal dos depósitos de FGTS.

**REVISANDA::** Cláusula 18. Defiro em parte o pedido do caput e parágrafo único, nos termos do Precedente Normativo 92 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso final da jornada de trabalho ou da semana."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido do *caput* parágrafo único, nos termos da revisanda, cláusula 18, e do Precedente Normativo 92 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso final da jornada de trabalho ou da semana."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 18**

**NOME:: CLÁUSULA 18<sup>a</sup> - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU CUIDADOS DE FILHO OU DE PESSOA DEPENDENTE**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os empregados não sofrerão qualquer prejuízo salarial, inclusive na remuneração de repousos e feriados, quando faltar ao trabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período tantas vezes quantas forem necessárias, para internação hospitalar ou cuidados de filho, ou de pessoa dependente, cuja dependência econômica fique devidamente comprovada.

**REVISANDA::** Cláusula 19. Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente 22 deste TRT, com a seguinte redação: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 19, e do Precedente 22 deste TRT, com a seguinte redação: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 19**

**NOME:: CLÁUSULA 19<sup>a</sup> - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que o Conselho complementará o salário integral do servidor, quando estiver afastado de suas atividades e recebendo benefício da previdência: auxílio acidente do trabalho, auxílio-doença, doença profissional e ou doenças decorrentes do trabalho.

**REVISANDA::** Cláusula 20. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



**RESUMO:: Indeferida****NOME:: CLÁUSULA 20<sup>a</sup> - ESTABILIDADE À SERVIDORA GESTANTE**

**PEDIDO::** Fica assegurada a estabilidade à empregada gestante desde o início da gestação, até 3 meses após o prazo previsto na CF.

**REVISANDA::** Cláusula 21. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida****NOME:: CLÁUSULA 21<sup>a</sup> - CLÁUSULA PENAL**

**PEDIDO::** Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.

**REVISANDA::** Cláusula 22. Defiro o pedido, nos termos do Precedente 61 deste TRT, com a seguinte redação: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

**VOTO::** Defiro o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 22, e do Precedente 61 deste TRT, com a seguinte redação: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 22****NOME:: CLÁUSULA 22<sup>a</sup> - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

**PEDIDO::** Fica assegurado aos empregados, quando matriculados em curso oficial de ensino, fundamental, médio, técnico, superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado 100% (cem por cento) do valor da matrícula e/ou mensalidades, quando em Instituição de Ensino Privado, desde que comprovada a matrícula.

Parágrafo Primeiro: Quando matriculado em curso oficial de ensino fundamental, médio, técnico, superior, pós-graduação, mestrado e doutorado, em Instituição de Ensino Público, será concedido ao empregado o equivalente a 1 (um) salário mínimo regional, mensal, desde que comprovada a matrícula.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o abono de faltas ao serviço do empregado que estiver regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou reconhecido, pré avisado o empregador com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de prestação de exames, ou para os casos de provas em cursos supletivos e vestibulares, desde que o horário de sua jornada de trabalho seja coincidente com horário dos exames ou provas, mediante comprovação posterior.



Parágrafo Terceiro: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

**REVISANDA::** Cláusula 23. Indefiro os pedidos contidos no *caput* e parágrafo primeiro. Matéria própria para acordo entre as partes.

Defiro em parteos pedidos contidos nos parágrafos segundo e terceiro, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

**VOTO::** Indefiro os pedidos contidos no *capute* parágrafo primeiro. Matéria própria para acordo entre as partes.

Defiro em parteos pedidos contidos nos parágrafos segundo e terceiro, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 1**

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; parágrafo 2; REV:: 23**

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; parágrafo 3; REV:: 23**

## **NOME:: CLÁUSULA 23<sup>a</sup> - AUXÍLIO FUNERAL**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o pagamento, em caso de falecimento dos empregados ou de qualquer um de seus ascendentes e descendentes diretos, cuja dependência fique devidamente comprovada, de um auxílio funeral correspondente a 10 (dez) salários mínimos regionais à época do óbito (R\$ 868,00 valor regional).

**REVISANDA::** Cláusula 24. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

## **NOME:: CLÁUSULA 24<sup>a</sup> - VALE REFEIÇÃO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos concederão aos empregados 22 (vinte e dois) vales para refeições, juntamente com o pagamento dos salários, sem ônus para estes, com o valor unitário em maio de 2016 de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), independente da duração da jornada de trabalho, durante os 12 meses do ano.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado este direito, inclusive em caso de afastamento por motivo de férias, viagem a serviço, tratamento de saúde e/ou licenças, bem como em caso de aposentadoria do empregado.



Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese, será exigida a devolução dos vales-refeição concedidos, no todo ou em parte.

Parágrafo Terceiro: O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade.

Parágrafo Quarto: O auxílio será concedido, também em qualquer caso de afastamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em caso de acidente de trabalho.

**REVISANDA:** Cláusula 25. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida; *caput*

**RESUMO:** Indeferida; parágrafo 1

**RESUMO:** Indeferida; parágrafo 2

**RESUMO:** Indeferida; parágrafo 3

**RESUMO:** Indeferida; parágrafo 4

## **NOME:: CLÁUSULA 25<sup>a</sup> - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO**

**PEDIDO:** Fica estabelecido que os Conselhos fornecerão Cestas Básicas de Alimento, através de vale-alimentação ou numerário, no valor mínimo de R\$ 774,00, sem ônus para os empregados, fornecidas mensalmente junto com o salário.

Parágrafo Único: O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade.

**REVISANDA:** Cláusula 26. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro o pedido do *capute* do parágrafo único. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida; *caput*

**RESUMO:** Indeferida; parágrafo único

## **NOME:: CLÁUSULA 26<sup>a</sup> - SEGURO DE VIDA**

**PEDIDO:** Fica estabelecido que os Conselhos contratarão apólice de seguro de vida em grupo, sem ônus para os empregados, com indenização no valor de 25 (vinte e cinco) vezes o piso salarial, para o caso de morte natural ou acidental, bem como, no caso de invalidez permanente, de 50 (cinquenta) vezes o piso salarial.

**REVISANDA:** Cláusula 27. Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo 84 do TST, com a seguinte redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus



dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 27, e do Precedente Normativo 84 do TST, com a seguinte redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 27**

#### **NOME:: CLÁUSULA 27<sup>a</sup> - TRANSPORTE**

**PEDIDO::** Fica estabelecida a concessão, pelos Conselhos/Ordens de vales-transporte ou créditos, sem ônus para seus empregados, em montante necessário aos deslocamentos dos mesmos no percurso residência/trabalho e vice-versa, independente da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado este direito, inclusive em caso de afastamento por motivo de férias, viagem a serviço, tratamento de saúde e/ou licenças, bem como em caso de aposentadoria do empregado.

Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese, será exigida a devolução dos vales-transporte concedidos, no todo ou em parte.

Parágrafo Terceiro: Os Conselhos/Ordens concederão, a opção de receberem mensalmente e em dinheiro, ajuda de custo para combustível, em substituição aos vales-transportes e no valor equivalente aos mesmos, na forma do art. 457, § 2º da CLT, sem integração desta parcela nos salários dos servidores.

Parágrafo Quarto: A partir da assinatura do ACT, o empregado que exerce o direito ao recebimento do vale-transporte, poderá, em caso de desistência, optar pelo recebimento do auxílio combustível, que será viabilizado pelo Conselho/Ordem a partir do mês subsequente ao da opção.

**REVISANDA::** Cláusula 28.Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 1**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 2**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 3**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 4**

#### **NOME:: CLÁUSULA 28<sup>a</sup> - AUXÍLIO AO FILHO/DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062709594704800000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000 ID. 168490a - Pág. 32  
 Número do documento: 23062709594704800000076511022

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos concederão ao empregado que tiver filho/dependente portador de necessidades especiais um auxílio no valor de R\$ 1.080,00 por mês, devendo o empregado, apresentar laudo médico, contendo a síndrome e a incidência temporal.

Parágrafo Único: A periodicidade da apresentação do laudo médico dependerá da incidência temporal da síndrome, comprovada no mesmo.

**REVISANDA::** Cláusula 29. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido do caput e do parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferid; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

### **NOME:: CLÁUSULA 29<sup>a</sup> - ABONO ASSIDUIDADE**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos/Ordens concederão aos seus empregados um Abono Assiduidade correspondente a cinco (5) dias por ano, observadas as seguintes condições e critérios:

Parágrafo Primeiro: O Abono Assiduidade se constitui em um direito automático do empregado nos casos em que comprovado durante o ano anterior atrasos e faltas justificadas, estando facultado à Chefia imediata negociar com o empregado a data da liberação em conformidade com as necessidades dos serviços e do empregado.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de faltas ou atrasos injustificados não terá o trabalhador direito ao presente Abono.

Parágrafo Terceiro: A concessão do Abono não será cumulativa podendo, no entanto, o empregado requerer a sua conversão em pecúnia.

Parágrafo Quarto: A utilização do Abono não poderá coincidir com o início ou término do gozo de férias, entretanto, poderá coincidir com vésperas de feriados e recessos de qualquer natureza.

Parágrafo Quinto: Os cinco (5) dias estabelecidos no Abono Assiduidade poderão ser gozados de forma contínua.

Parágrafo Sexto: A concessão do referido Abono não poderá em hipótese alguma gerar horas extraordinárias, caso houver a necessidade de substituição do empregado para cobrir posto de trabalho.

Parágrafo Sétimo: A solicitação do Abono será formalizada pelo empregado à sua Chefia imediata através de mensagem eletrônica ou outro meio escrito.

Parágrafo Oitavo: O controle da utilização do Abono Assiduidade pelos empregados será efetuado pela Chefia responsável pelo Departamento ou a quem este delegar por competência.

**REVISANDA::** cláusula 30. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**



**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 1**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 2**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 3**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 4**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 5**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 6**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 7**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 8**

### **NOME:: CLÁUSULA 30<sup>a</sup> - ABONO NATALINO**

**PEDIDO::** Os Conselhos/Ordens concederão um abono salarial, em parcela única, a todos os integrantes da categoria profissional, que terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito.

**REVISANDA::** Cláusula 31. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **NOME:: CLÁUSULA 31<sup>a</sup> - LICENÇA REMUNERADA**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que a pedido e por indicação do Sindicato, será concedida licença integral para 1 (um) dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração, preservado todos os direitos e vantagens concedidos aos empregados em atividade dentro do Conselho/Ordem.

Parágrafo Único: Concederão, ainda, licença para mais 1 (um) empregado, no Estado, nos mesmos moldes, desde que representante ou dirigente sindical.

**REVISANDA::** Cláusula 32. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido do *caput* do parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

### **NOME:: CLÁUSULA 32<sup>a</sup> - GARANTIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS**



**PEDIDO::** Fica assegurado o livre trânsito dos dirigentes sindicais em seus estabelecimentos, bem como a frequência livre para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas.

**REVISANDA::** Cláusula 33. Defiro em parte a primeira parte do pedido, nos termos do Precedente Normativo 91 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Defiro em parte a segunda parte do pedido nos termos do Precedente Normativo 83 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

**VOTO::** Defiro parcialmente a primeira parte do pedido, nos termos da revisanda, cláusula 33, e do Precedente Normativo 91 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Defiro parcialmente a segunda parte do pedido nos termos da revisanda, cláusula 33, e do Precedente Normativo 83 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 33**

### **NOME:: CLÁUSULA 33<sup>a</sup> - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o desconto nos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição negocial, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário já reajustado.

Parágrafo Primeiro: A contribuição aprovada pela Assembleia Geral destina-se ao custeio das atividades do Sindicato e de sua representação, devendo os valores descontados serem repassados ao mesmo, no seu total até 30 dias depois de efetuado o desconto, mediante boleto bancário emitido pelo SINERCON, enviada relação nominal e valor do desconto dos atingidos. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Parágrafo Segundo: O Conselho deverá comunicar previamente ao SINERCON, os que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos, por qualquer razão que venha alterar os valores que devem ser repassados, bem como comprovação do pagamento, se for o caso.

Parágrafo Terceiro: Terá o empregado 10 (dez) dias consecutivos, após a assinatura do acordo para manifestar eventual oposição ao desconto.

Parágrafo Quarto: Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação nominal dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.

**REVISANDA::** Cláusula 34. Defiro em parte o pedido contido no *caput*, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1018459), que, em repercussão geral, limitou os descontos das contribuições assistenciais aos empregados associados ao sindicato, e observados os limites do pedido, para "Determinar que os empregadores obrigam-se, em



nome do sindicato, a descontar dos salários de seus empregados, associados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário já reajustado. O desconto será realizado na 1<sup>a</sup> folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contado do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

Defiro em parte o pedido do parágrafo quarto, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

**PARECER:** 33. Contribuição negocial (caput e parágrafos primeiro, terceiro e quarto - redação adequada aos limites do pedido) - Opina-se no sentido de determinar que os empregadores fiquem obrigados a descontar dos salários dos empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1% do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1<sup>a</sup> folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da decisão normativa, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do desconto. Se esgotado o prazo, e caso não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

**VOTO:** Defiro em parte o pedido contido no *caput*, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro, conforme entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos, observados os limites do pedido, para "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, associados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário já reajustado. O desconto será realizado na 1<sup>a</sup> folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contado do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

Defiro em parte o pedido do parágrafo quarto, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

#### **RESUMO:: Contribuição assistencial**

#### **NOME:: CLÁUSULA 34<sup>a</sup> - INSTAURAÇÃO/COMUNICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PEDIDO::** Ficam os Conselhos/Ordens obrigados a instaurar processo administrativo, sempre que houver interesse em afastar o empregado por razões motivadas ou imotivadas, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062709594704800000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000  
 Número do documento: 23062709594704800000076511022  
 ID. 168490a - Pág. 36

**Parágrafo Único:** Fica estabelecido que quando da instauração do referido processo administrativo, o Conselho/Ordem comunicará ao SINERCON para que seja assegurado o acompanhamento do assunto até a sua conclusão.

**REVISANDA::** Cláusula 35. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

### **NOME:: CLÁUSULA 35<sup>a</sup> - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

**PEDIDO::** Fica assegurada a concessão de adicional de risco de vida aos empregados exercentes do cargo de fiscal dos Conselhos/Ordens no percentual de 30% do salário contratual do mesmo.

**REVISANDA::** Cláusula 36. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **NOME:: CLÁUSULA 36<sup>a</sup> - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE**

**PEDIDO::** Os Conselhos/Ordens ampliarão a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do salário dentro da vigência do Acordo Coletivo.

**REVISANDA::** Cláusula 37. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **NOME:: CLÁUSULA 37<sup>a</sup> - LICENÇA PATERNIDADE**

**PEDIDO::** O servidor terá direito a gozar de licença paternidade equivalente a 20 (vinte) dias corridos, a contar do nascimento do(a) filho(a), inclusive no caso de adoção de criança.

**REVISANDA::** Cláusula 38. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**



**NOME:: CLÁUSULA 38<sup>a</sup> - LICENÇA NOJO**

**PEDIDO::** O servidor terá direito de gozar licença luto de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito de avós, pais, filhos, netos, sogros, irmãos e companheiros, ou pessoa inscrita como seu dependente junto à Previdência Social.

**REVISANDA::** Cláusula 39. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

**NOME:: CLÁUSULA 39<sup>a</sup> - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL**

**PEDIDO::** O Conselho/Ordem implementará política de enfrentamento permanente ao Assédio Moral no ambiente de trabalho, além de garantir que serão acolhidas e devidamente apuradas quaisquer denúncias encaminhadas pelo SINSERCONRS sobre o assunto.

**REVISANDA::** Cláusula 40. Defiro o pedido, por sua razoabilidade, com a redação contida no pedido: "O Conselho/Ordem implementará política de enfrentamento permanente ao Assédio Moral no ambiente de trabalho, além de garantir que serão acolhidas e devidamente apuradas quaisquer denúncias encaminhadas pelo SINSERCON sobre o assunto."

**PARECER::** 39. Combate ao assédio moral - Opina-se pelo seu deferimento, considerando tamanha relevância do tema frente ao ordenamento jurídico e aos princípios norteadores do Direito.

**VOTO::** Defiro o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 40, e por sua razoabilidade, com a redação contida no pedido: "O Conselho/Ordem implementará política de enfrentamento permanente ao Assédio Moral no ambiente de trabalho, além de garantir que serão acolhidas e devidamente apuradas quaisquer denúncias encaminhadas pelo SINSERCON sobre o assunto."

**RESUMO::** Deferida nos termos da revisanda; REV:: 40

**NOME:: CLÁUSULA 40<sup>a</sup> - INCENTIVO À CULTURA**

**PEDIDO::** O Conselho/Ordem fornecerá vale-cultura mensalmente a todos os servidores, em atendimento ao Programa de Cultura do Trabalhador (Lei 12.761/2012).

**REVISANDA::** Cláusula 42. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida



**NOME:: CLÁUSULA 41<sup>a</sup> - DATA-BASE**

**PEDIDO::** A data-base para a categoria profissional representada pela Entidade Sindical Suscitante é 1º de maio.

**REVISANDA::** Cláusula 44. Defiro o pedido, diante do que já restou determinado no acórdão do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "Fixo a data-base em 1º de maio".

**PARECER::** 41 e 42 - Data-base e vigência - Considerando os documentos juntados à ID 87c8e92 - Págs. 1 a 3, referentes ao Protesto Judicial nº 0020634-25.2016.5.04.0000, em que se verifica o despacho de deferimento da medida e cópia da intimação eletrônica, a decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de **1º de maio de 2016**, sendo preservada a data-base de 1º de maio. Acompanhando o entendimento exarado pelo E. TST, no acórdão do processo revisando nº 0020982-77.2015.5.04.0000, que manteve a data-base em 1º de maio, levando em conta as peculiaridades do presente caso, a equidade e a segurança jurídica.

**VOTO::** Defiro o pedido, com amparo na revisanda e diante do que já restou determinado no acórdão do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "Fixo a data-base em 1º de maio".

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 44**

**NOME:: CLÁUSULA 42<sup>a</sup> - VIGÊNCIA**

**PEDIDO::** As presentes cláusulas vigorarão de 01.05.2016 a 30.04.2017. Não havendo novo acordo coletivo de trabalho para o próximo período, continuarão em vigor as cláusulas sociais estabelecidas no presente acordo coletivo, até que novo instrumento seja firmado.

**REVISANDA::** Cláusula 45. Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2015.

**PARECER::** 41 e 42 - Data-base e vigência - Considerando os documentos juntados à ID 87c8e92 - Págs. 1 a 3, referentes ao Protesto Judicial nº 0020634-25.2016.5.04.0000, em que se verifica o despacho de deferimento da medida e cópia da intimação eletrônica, a decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de **1º de maio de 2016**, sendo preservada a data-base de 1º de maio. Acompanhando o entendimento exarado pelo E. TST, no acórdão do processo revisando nº 0020982-77.2015.5.04.0000, que manteve a data-base em 1º de maio, levando em conta as peculiaridades do presente caso, a equidade e a segurança jurídica.

**VOTO::** Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2016.

**RESUMO:: Vigência**

**PASSA-SE A ANALISAR AS CLÁUSULAS SOCIAIS DOS SUSCITADOS CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO RIO GRANDE DO SUL - CRDD/RS - 5, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5<sup>a</sup> REGIÃO - CRQ/V - 12, CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS - 13 E ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OMB/RS - 16., TODOS COM REVISANDA.**

**NOME:: CLÁUSULA 4<sup>a</sup> - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2306270959470480000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000 ID. 168490a - Pág. 39  
 Número do documento: 2306270959470480000076511022

**PEDIDO:** Fica estabelecido o pagamento do adicional por tempo de serviço equivalente ao valor de 2% (dois por cento) do salário contratual dos empregados por ano trabalhado, a fim de diferenciar o tempo de serviço, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas.

**REVISANDA:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

#### **NOME:: CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - HORAS EXTRAS**

**PEDIDO:** Fica estabelecido que as horas extras subsequentes às duas primeiras, de segundas a sextas-feiras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), e as que forem cumpridas em sábados, domingos e feriados, contraprestadas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do fornecimento de alimentação, gratuitamente, durante o período, compatíveis com os horários e do pagamento de ajuda de custo para transporte, bem como do repouso semanal.

**REVISANDA:** Defiro em parte o pedido, nos termos dos Precedentes 03 e 05 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: *"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."*

**VOTO:** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 5, e dos Precedentes 03 e 05 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: *"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."*

**RESUMO:** Deferida nos termos da revisanda ; REV:: 5

#### **NOME:: CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - ACÚMULO DE FUNÇÃO**

**PEDIDO:** Nas hipóteses em que os empregados, acumularem funções, os mesmos receberão uma bonificação em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, enquanto este perdurar.

**REVISANDA:** Cláusula 7.Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

#### **NOME:: CLÁUSULA 7<sup>a</sup> - TRABALHO NOTURNO**

**PEDIDO:** Fica estabelecido que o horário em trabalho noturno será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento), entendendo-se como tal, o trabalho das 22:00h às 05:00 horas.

**REVISANDA:** Cláusula 8.Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



**RESUMO:: Indeferida****NOME:: CLÁUSULA 8<sup>a</sup> - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos reembolsarão aos seus empregados o valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor gasto para cada filho com até 07 (sete) anos de idade (inclusive), as despesas com creche ou com babá, desde que devidamente comprovadas e mediante apresentação do recibo de pagamento, contratos e notas fiscais.

**REVISANDA::** Cláusula 9. Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 22 do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 9, e do Precedente Normativo nº 22 do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "*Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.*"

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 9****NOME:: CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**

**PEDIDO::** Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

**REVISANDA::** Cláusula 10. Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente 21 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 10, e do Precedente 21 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 10****NOME:: CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS**

**PEDIDO::** Fica assegurado ao empregado afastado por mais de 15 (quinze) dias, vitimado por acidente de trabalho com redução da capacidade laborativa ou moléstia profissional, que resulte em sequela atestada pelo INSS, a estabilidade provisória no emprego, por no mínimo 18 meses.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de exercer as funções as quais foi contratado, o empregado será encaminhado para readaptação no Centro de Reabilitação Profissional do Ministério da Previdência Social, ou outra entidade reconhecida legalmente.

**REVISANDA::** Cláusula 11. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



**VOTO::**Indefiro o pedido do caput e parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida; caput

**RESUMO::** Indeferida; parágrafo único

### **NOME:: CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - READAPTAÇÃO DE ACIDENTADOS DO TRABALHO**

**PEDIDO::**Ao empregado vitimado por acidente de trabalho ou moléstia profissional, após a alta previdenciária, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico e exigências do novo cargo, sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias deste acordo e dos reajustes/aumentos salariais concedidos coletivamente à categoria profissional que abrange o cargo para o qual foi readaptado. O empregado readaptado não servirá, em hipótese alguma, de paradigma para os outros trabalhadores da empresa.

Parágrafo Único: O empregado readaptado funcionalmente terá garantido o emprego por 18 (dezoito) meses, a partir da data da readaptação.

**REVISANDA::**Cláusula 12. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::**Indefiro o pedido do caput e parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida; caput

**RESUMO::** Indeferida; parágrafo único

### **NOME:: CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - ACOMPANHAMENTO ESCOLAR**

**PEDIDO::**O Conselho/Ordem abonará as faltas das mães ou pais que se ausentarem para participação de reunião para acompanhamento escolar, condicionado à prévia comunicação e comprovação posterior, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas.

**REVISANDA::**Cláusula 13. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::**Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

### **NOME:: CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - AUXÍLIO-MATERIAL ESCOLAR**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o pagamento de um auxílio-material escolar no valor de 1 (um) salário mínimo regional, para cada servidor, com filho até 7 (sete) anos, inclusive, mediante requerimento, bem como mediante apresentação do comprovante de matrícula escolar.

**REVISANDA::** Cláusula 14.Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

### **NOME:: CLÁUSULA 14<sup>a</sup> - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**



**PEDIDO::** Fica estabelecido que os funcionários terão asseguradas assistência médica e odontológica, inclusive ambulatorial e hospitalar, gratuita, bem como exames não cobertos pelos planos de saúde.

**REVISANDA::** Cláusula 15. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

**NOME:: CLÁUSULA 15<sup>a</sup> - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E TERAPÊUTICOS**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que serão aceitos em qualquer hipótese para efeito de abono, os atestados emitidos por médicos, psicólogos, fisioterapeutas e odontológicos fornecidos por órgãos de saúde ou particulares, inclusive os que comprovem acompanhamento do familiar ou dependente econômico. Serão reconhecidos, inclusive atestados fornecidos por profissionais contratados pelo SINSERCON/RS.

Parágrafo Primeiro: Serão aceitos para abono da ausência das mães, dos pais ou do responsável econômico, os atestados emitidos por médicos, psicólogos, fisioterapeutas e odontológicos em nome do (s) filho(s) ou dependente econômico menor(es) de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo Segundo: Nos casos de gestantes, os atestados e comprovantes de exames pré-natais abonarão o dia completo, desde que expedidos pelas entidades previstas no "caput".

**REVISANDA::** Cláusula 16. Defiro em parte o pedido contido no caput, nos termos do entendimento majoritário desta SDC, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes. Defiro em parte o pedido do parágrafo segundo, nos termos do Precedente 60 deste Tribunal, com a seguinte redação: "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido contido no caput, nos termos do entendimento majoritário desta SDC, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Indefiro o pedido do parágrafo primeiro. Matéria própria para acordo entre as partes

**Defiro em parte** o pedido do parágrafo segundo, nos termos do Precedente 60 deste Tribunal, com a seguinte redação: "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

**RESUMO:: Deferida nos termos dos entendimentos da SDC; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 1**

**RESUMO:: Deferida nos termos dos precedentes do TRT; parágrafo 2; PRE:: 60**

**NOME:: CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos descontarão em folha de pagamento dos empregados as suas contribuições associativas (mensalidades sindicais e outras que sejam estabelecidas pela lei ou pela Assembleia Sindical), mediante comunicação do Sindicato.



Parágrafo Primeiro: Os valores descontados deverão ser repassados, no seu total em favor do Suscitantе até o 1º dia útil de cada mês, mediante boleto bancário emitido pelo SINERCON, enviada relação nominal e valor do desconto dos atingidos.

Parágrafo Segundo: O Conselho deverá comunicar previamente ao SINERCON, os que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos, por qualquer razão que venha alterar os valores que devem ser repassados, bem como comprovação do pagamento, se for o caso.

**REVISANDA:** Cláusula 17. Defiro em parte o pedido contido no *caput* e parágrafo primeiro, nos termos do Precedente 46 deste TRT, com a seguinte redação: "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontados dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dias do mês subsequente."

Indefiro o pedido do parágrafo segundo. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Defiro em parte o pedido contido no *caput* e parágrafo primeiro, nos termos da revisanda, cláusula 17, e do Precedente 46 deste TRT, ficando a cláusula com a seguinte redação: "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dias do mês subsequente."

Indefiro o pedido do parágrafo segundo. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Deferida nos termos da revisanda; *caput*; REV:: 17

**RESUMO:** Deferida nos termos da revisanda; parágrafo 1; REV:: 17

**RESUMO:** Indeferida; parágrafo 2

#### **NOME:: CLÁUSULA 17ª - TOLERÂNCIA DE ATRASO AO SERVIÇO**

**PEDIDO:** Fica estabelecido que os Conselhos deverão tolerar, até 60 (sessenta) minutos, os atrasos justificados, semanalmente.

Parágrafo Único: Estes atrasos não motivarão descontos nos salários, repouso semanal, 13º salários, férias, nem afetarão recolhimento normal dos depósitos de FGTS.

**REVISANDA:** Cláusula 18. Defiro em parte o pedido do *caput* e parágrafo único, nos termos do Precedente Normativo 92 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso final da jornada de trabalho ou da semana."

**VOTO:** Defiro em parte o pedido do *caput* parágrafo único, nos termos da revisanda, cláusula 18, e do Precedente Normativo 92 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso final da jornada de trabalho ou da semana."

**RESUMO:** Deferida nos termos da revisanda; REV:: 18

#### **NOME:: CLÁUSULA 18ª - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU CUIDADOS DE FILHO OU DE PESSOA DEPENDENTE**



**PEDIDO:** Fica estabelecido que os empregados não sofrerão qualquer prejuízo salarial, inclusive na remuneração de repousos e feriados, quando faltar ao trabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período tantas vezes quantas forem necessárias, para internação hospitalar ou cuidados de filho, ou de pessoa dependente, cuja dependência econômica fique devidamente comprovada.

**REVISANDA:** Cláusula 19. Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente 22 deste TRT, com a seguinte redação: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

**VOTO:** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 19, e do Precedente 22 deste TRT, com a seguinte redação: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

**RESUMO:** Deferida nos termos da revisanda; REV:: 19

#### **NOME:: CLÁUSULA 19<sup>a</sup> - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL**

**PEDIDO:** Fica estabelecido que o Conselho complementará o salário integral do servidor, quando estiver afastado de suas atividades e recebendo benefício da previdência: auxílio acidente do trabalho, auxílio-doença, doença profissional e ou doenças decorrentes do trabalho.

**REVISANDA:** Cláusula 20. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

#### **NOME:: CLÁUSULA 20<sup>a</sup> - ESTABILIDADE À SERVIDORA GESTANTE**

**PEDIDO:** Fica assegurada a estabilidade à empregada gestante desde o início da gestação, até 3 meses após o prazo previsto na CF.

**REVISANDA:** Cláusula 21. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

#### **NOME:: CLÁUSULA 21<sup>a</sup> - CLÁUSULA PENAL**

**PEDIDO:** Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.



**REVISANDA::** Cláusula 22. Defiro o pedido, nos termos do Precedente 61 deste TRT, com a seguinte redação: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

**VOTO::** Defiro o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 22, e do Precedente 61 deste TRT, com a seguinte redação: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 22**

### **NOME:: CLÁUSULA 22<sup>a</sup> - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

**PEDIDO::** Fica assegurado aos empregados, quando matriculados em curso oficial de ensino, fundamental, médio, técnico, superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado 100% (cem por cento) do valor da matrícula e/ou mensalidades, quando em Instituição de Ensino Privado, desde que comprovada a matrícula.

Parágrafo Primeiro: Quando matriculado em curso oficial de ensino fundamental, médio, técnico, superior, pós-graduação, mestrado e doutorado, em Instituição de Ensino Público, será concedido ao empregado o equivalente a 1 (um) salário mínimo regional, mensal, desde que comprovada a matrícula.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o abono de faltas ao serviço do empregado que estiver regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou reconhecido, pré avisado o empregador com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de prestação de exames, ou para os casos de provas em cursos supletivos e vestibulares, desde que o horário de sua jornada de trabalho seja coincidente com horário dos exames ou provas, mediante comprovação posterior.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

**REVISANDA::** Cláusula 23. Indefiro os pedidos contidos no *caput* e parágrafo primeiro. Matéria própria para acordo entre as partes.

Defiro em parteos pedidos contidos nos parágrafos segundo e terceiro, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

**VOTO::** Indefiro os pedidos contidos no *caput* parágrafo primeiro. Matéria própria para acordo entre as partes.

Defiro em parteos pedidos contidos nos parágrafos segundo e terceiro, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 1**

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; parágrafo 2; REV:: 23**



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062709594704800000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000  
 Número do documento: 23062709594704800000076511022  
 ID. 168490a - Pág. 46

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda ; parágrafo 3 ; REV:: 23**

**NOME:: CLÁUSULA 23<sup>a</sup> - AUXÍLIO FUNERAL**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o pagamento, em caso de falecimento dos empregados ou de qualquer um de seus ascendentes e descendentes diretos, cuja dependência fique devidamente comprovada, de um auxílio funeral correspondente a 10 (dez) salários mínimos regionais à época do óbito (R\$ 868,00 valor regional).

**REVISANDA::** Cláusula 24. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

**NOME:: CLÁUSULA 24<sup>a</sup> - VALE REFEIÇÃO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos concederão aos empregados 22 (vinte e dois) vales para refeições, juntamente com o pagamento dos salários, sem ônus para estes, com o valor unitário em maio de 2016 de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), independente da duração da jornada de trabalho, durante os 12 meses do ano.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado este direito, inclusive em caso de afastamento por motivo de férias, viagem a serviço, tratamento de saúde e/ou licenças, bem como em caso de aposentadoria do empregado.

Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese, será exigida a devolução dos vales-refeição concedidos, no todo ou em parte.

Parágrafo Terceiro: O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade.

Parágrafo Quarto: O auxílio será concedido, também em qualquer caso de afastamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em caso de acidente de trabalho.

**REVISANDA::** Cláusula 25. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida ; caput**

**RESUMO:: Indeferida ; parágrafo 1**

**RESUMO:: Indeferida ; parágrafo 2**

**RESUMO:: Indeferida ; parágrafo 3**

**RESUMO:: Indeferida ; parágrafo 4**

**NOME:: CLÁUSULA 25<sup>a</sup> - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos fornecerão Cestas Básicas de Alimento, através de vale-alimentação ou numerário, no valor mínimo de R\$ 774,00, sem ônus para os empregados, fornecidas mensalmente junto com o salário.



Parágrafo Único: O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade.

**REVISANDA::** Cláusula 26. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido do *caput* do parágrafo único. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

**NOME:: CLÁUSULA 26<sup>a</sup> - SEGURO DE VIDA**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos contratarão apólice de seguro de vida em grupo, sem ônus para os empregados, com indenização no valor de 25 (vinte e cinco) vezes o piso salarial, para o caso de morte natural ou acidental, bem como, no caso de invalidez permanente, de 50 (cinquenta) vezes o piso salarial.

**REVISANDA::** Cláusula 27. Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo 84 do TST, com a seguinte redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 27, e do Precedente Normativo 84 do TST, com a seguinte redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 27**

**NOME:: CLÁUSULA 27<sup>a</sup> - TRANSPORTE**

**PEDIDO::** Fica estabelecida a concessão, pelos Conselhos/Ordens de vales-transporte ou créditos, sem ônus para seus empregados, em montante necessário aos deslocamentos dos mesmos no percurso residência/trabalho e vice-versa, independente da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado este direito, inclusive em caso de afastamento por motivo de férias, viagem a serviço, tratamento de saúde e/ou licenças, bem como em caso de aposentadoria do empregado.

Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese, será exigida a devolução dos vales-transporte concedidos, no todo ou em parte.

Parágrafo Terceiro: Os Conselhos/Ordens concederão, a opção de receberem mensalmente e em dinheiro, ajuda de custo para combustível, em substituição aos vales-transportes e no valor equivalente aos mesmos, na forma do art. 457, § 2º da CLT, sem integração desta parcela nos salários dos servidores.

Parágrafo Quarto: A partir da assinatura do ACT, o empregado que exerce o direito ao recebimento do vale-transporte, poderá, em caso de desistência, optar pelo recebimento do auxílio combustível, que será viabilizado pelo Conselho/Ordem a partir do mês subsequente ao da opção.

**REVISANDA::** Cláusula 28. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida ; caput**

**RESUMO:: Indeferida ; parágrafo 1**

**RESUMO:: Indeferida ; parágrafo 2**

**RESUMO:: Indeferida ; parágrafo 3**

**RESUMO:: Indeferida ; parágrafo 4**

**NOME:: CLÁUSULA 28<sup>a</sup> - AUXÍLIO AO FILHO/DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos concederão ao empregado que tiver filho/dependente portador de necessidades especiais um auxílio no valor de R\$ 1.080,00 por mês, devendo o empregado, apresentar laudo médico, contendo a síndrome e a incidência temporal.

Parágrafo Único: A periodicidade da apresentação do laudo médico dependerá da incidência temporal da síndrome, comprovada no mesmo.

**REVISANDA::** Cláusula 29. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido do caput e do parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

**NOME:: CLÁUSULA 29<sup>a</sup> - ABONO ASSIDUIDADE**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos/Ordens concederão aos seus empregados um Abono Assiduidade correspondente a cinco (5) dias por ano, observadas as seguintes condições e critérios:

Parágrafo Primeiro: O Abono Assiduidade se constitui em um direito automático do empregado nos casos em que comprovado durante o ano anterior atrasos e faltas justificadas, estando facultado à Chefia imediata negociar com o empregado a data da liberação em conformidade com as necessidades dos serviços e do empregado.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de faltas ou atrasos injustificados não terá o trabalhador direito ao presente Abono.

Parágrafo Terceiro: A concessão do Abono não será cumulativa podendo, no entanto, o empregado requerer a sua conversão em pecúnia.

Parágrafo Quarto: A utilização do Abono não poderá coincidir com o início ou término do gozo de férias, entretanto, poderá coincidir com vésperas de feriados e recessos de qualquer natureza.

Parágrafo Quinto: Os cinco (5) dias estabelecidos no Abono Assiduidade poderão ser gozados de forma contínua.



Parágrafo Sexto: A concessão do referido Abono não poderá em hipótese alguma gerar horas extraordinárias, caso houver a necessidade de substituição do empregado para cobrir posto de trabalho.

Parágrafo Sétimo: A solicitação do Abono será formalizada pelo empregado à sua Chefia imediata através de mensagem eletrônica ou outro meio escrito.

Parágrafo Oitavo: O controle da utilização do Abono Assiduidade pelos empregados será efetuado pela Chefia responsável pelo Departamento ou a quem este delegar por competência.

**REVISANDA::** cláusula 30. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 1**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 2**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 3**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 4**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 5**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 6**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 7**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo 8**

**NOME:: CLÁUSULA 30<sup>a</sup> - ABONO NATALINO**

**PEDIDO::** Os Conselhos/Ordens concederão um abono salarial, em parcela única, a todos os integrantes da categoria profissional, que terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito.

**REVISANDA::** Cláusula 31. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

**NOME:: CLÁUSULA 31<sup>a</sup> - LICENÇA REMUNERADA**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que a pedido e por indicação do Sindicato, será concedida licença integral para 1 (um) dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração, preservado todos os direitos e vantagens concedidos aos empregados em atividade dentro do Conselho/Ordem.

Parágrafo Único: Concederão, ainda, licença para mais 1 (um) empregado, no Estado, nos mesmos moldes, desde que representante ou dirigente sindical.

**REVISANDA::** Cláusula 32. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



**VOTO::** Indefiro o pedido do *caput* do parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

### **NOME:: CLÁUSULA 32<sup>a</sup> - GARANTIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

**PEDIDO::** Fica assegurado o livre trânsito dos dirigentes sindicais em seus estabelecimentos, bem como a frequência livre para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas.

**REVISANDA::** Cláusula 33. Defiro em parte a primeira parte do pedido, nos termos do Precedente Normativo 91 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Defiro em parte a segunda parte do pedido nos termos do Precedente Normativo 83 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

**VOTO::** Defiro parcialmente a primeira parte do pedido, nos termos da revisanda, cláusula 33, e do Precedente Normativo 91 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Defiro parcialmente a segunda parte do pedido nos termos da revisanda, cláusula 33, e do Precedente Normativo 83 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

**RESUMO:: Deferida nos termos da revisanda; REV:: 33**

### **NOME:: CLÁUSULA 33<sup>a</sup> - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o desconto nos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição negocial, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário já reajustado.

Parágrafo Primeiro: A contribuição aprovada pela Assembleia Geral destina-se ao custeio das atividades do Sindicato e de sua representação, devendo os valores descontados serem repassados ao mesmo, no seu total até 30 dias depois de efetuado o desconto, mediante boleto bancário emitido pelo SINERCON, enviada relação nominal e valor do desconto dos atingidos. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Parágrafo Segundo: O Conselho deverá comunicar previamente ao SINERCON, os que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos, por qualquer razão que venha alterar os valores que devem ser repassados, bem como comprovação do pagamento, se for o caso.

Parágrafo Terceiro: Terá o empregado 10 (dez) dias consecutivos, após a assinatura do acordo para manifestar eventual oposição ao desconto.



Parágrafo Quarto: Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação nominal dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.

**REVISANDA:** Cláusula 34. Defiro em parte o pedido contido no *caput*, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1018459), que, em repercussão geral, limitou os descontos das contribuições assistenciais aos empregados associados ao sindicato, e observados os limites do pedido, para "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato, a descontar dos salários de seus empregados, associados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário já reajustado. O desconto será realizado na 1<sup>a</sup> folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contado do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

Defiro em parte o pedido do parágrafo quarto, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

**PARECER:** 33. Contribuição negocial (caput e parágrafos primeiro, terceiro e quarto - redação adequada aos limites do pedido) - Opina-se no sentido de determinar que os empregadores fiquem obrigados a descontar dos salários dos empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1% do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1<sup>a</sup> folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da decisão normativa, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do desconto. Se esgotado o prazo, e caso não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

**VOTO:** Defiro em parte o pedido contido no *caput*, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro, conforme entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos, observados os limites do pedido, para "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, associados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário já reajustado. O desconto será realizado na 1<sup>a</sup> folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contado do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

Defiro em parte o pedido do parágrafo quarto, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

## RESUMO:: Contribuição assistencial



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2306270959470480000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000  
 Número do documento: 2306270959470480000076511022  
 ID. 168490a - Pág. 52

**NOME:: CLÁUSULA 34<sup>a</sup> - INSTAURAÇÃO/COMUNICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PEDIDO::** Ficam os Conselhos/Ordens obrigados a instaurar processo administrativo, sempre que houver interesse em afastar o empregado por razões motivadas ou imotivadas, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que quando da instauração do referido processo administrativo, o Conselho/Ordem comunicará ao SINERCON para que seja assegurado o acompanhamento do assunto até a sua conclusão.

**REVISANDA::** Cláusula 35. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput**

**RESUMO:: Indeferida; parágrafo único**

**NOME:: CLÁUSULA 35<sup>a</sup> - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

**PEDIDO::** Fica assegurada a concessão de adicional de risco de vida aos empregados exercentes do cargo de fiscal dos Conselhos/Ordens no percentual de 30% do salário contratual do mesmo.

**REVISANDA::** Cláusula 36. Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

**NOME:: CLÁUSULA 36<sup>a</sup> - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE**

**PEDIDO::** Os Conselhos/Ordens ampliarão a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do salário dentro da vigência do Acordo Coletivo.

**REVISANDA::** Cláusula 37. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

**NOME:: CLÁUSULA 37<sup>a</sup> - LICENÇA PATERNIDADE**

**PEDIDO::** O servidor terá direito a gozar de licença paternidade equivalente a 20 (vinte) dias corridos, a contar do nascimento do(a) filho(a), inclusive no caso de adoção de criança.

**REVISANDA::** Cláusula 38. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

#### **NOME:: CLÁUSULA 38<sup>a</sup> - LICENÇA NOJO**

**PEDIDO::** O servidor terá direito de gozar licença luto de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito de avós, pais, filhos, netos, sogros, irmãos e companheiros, ou pessoa inscrita como seu dependente junto à Previdência Social.

**REVISANDA::** Cláusula 39. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

#### **NOME:: CLÁUSULA 39<sup>a</sup> - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL**

**PEDIDO::** O Conselho/Ordem implementará política de enfrentamento permanente ao Assédio Moral no ambiente de trabalho, além de garantir que serão acolhidas e devidamente apuradas quaisquer denúncias encaminhadas pelo SINSERCONRS sobre o assunto.

**REVISANDA::** Cláusula 40. Defiro o pedido, por sua razoabilidade, com a redação contida no pedido: "O Conselho/Ordem implementará política de enfrentamento permanente ao Assédio Moral no ambiente de trabalho, além de garantir que serão acolhidas e devidamente apuradas quaisquer denúncias encaminhadas pelo SINSERCON sobre o assunto."

**PARECER::** 39. Combate ao assédio moral - Opina-se pelo seu deferimento, considerando tamanha relevância do tema frente ao ordenamento jurídico e aos princípios norteadores do Direito.

**VOTO::** Defiro o pedido, nos termos da revisanda, cláusula 40, e por sua razoabilidade, com a redação contida no pedido: "O Conselho/Ordem implementará política de enfrentamento permanente ao Assédio Moral no ambiente de trabalho, além de garantir que serão acolhidas e devidamente apuradas quaisquer denúncias encaminhadas pelo SINSERCON sobre o assunto."

**RESUMO::** Deferida nos termos da revisanda; REV:: 40

#### **NOME:: CLÁUSULA 40<sup>a</sup> - INCENTIVO À CULTURA**

**PEDIDO::** O Conselho/Ordem fornecerá vale-cultura mensalmente a todos os servidores, em atendimento ao Programa de Cultura do Trabalhador (Lei 12.761/2012).

**REVISANDA::** Cláusula 42. Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

#### **NOME:: CLÁUSULA 41<sup>a</sup> - DATA-BASE**



**PEDIDO:** A data-base para a categoria profissional representada pela Entidade Sindical Suscitante é 1º de maio.

**REVISANDA:** Cláusula 44. Defiro o pedido, diante do que já restou determinado no acórdão do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "Fixo a data-base em 1º de maio".

**PARECER:** 41 e 42 - Data-base e vigência - Considerando os documentos juntados à ID 87c8e92 - Págs. 1 a 3, referentes ao Protesto Judicial nº 0020634-25.2016.5.04.0000, em que se verifica o despacho de deferimento da medida e cópia da intimação eletrônica, a decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de **1º de maio de 2016**, sendo preservada a data-base de 1º de maio. Acompanhando o entendimento exarado pelo E. TST, no acórdão do processo revisando nº 0020982-77.2015.5.04.0000, que manteve a data-base em 1º de maio, levando em conta as peculiaridades do presente caso, a equidade e a segurança jurídica.

**VOTO:** Defiro o pedido, com amparo na revisanda e diante do que já restou determinado no acórdão do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "Fixo a data-base em 1º de maio".

**RESUMO:** Deferida nos termos da revisanda; **REV:: 44**

#### **NOME:: CLÁUSULA 42ª - VIGÊNCIA**

**PEDIDO:** As presentes cláusulas vigorarão de 01.05.2016 a 30.04.2017. Não havendo novo acordo coletivo de trabalho para o próximo período, continuarão em vigor as cláusulas sociais estabelecidas no presente acordo coletivo, até que novo instrumento seja firmado.

**REVISANDA:** Cláusula 45. Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2015.

**PARECER:** 41 e 42 - Data-base e vigência - Considerando os documentos juntados à ID 87c8e92 - Págs. 1 a 3, referentes ao Protesto Judicial nº 0020634-25.2016.5.04.0000, em que se verifica o despacho de deferimento da medida e cópia da intimação eletrônica, a decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de **1º de maio de 2016**, sendo preservada a data-base de 1º de maio. Acompanhando o entendimento exarado pelo E. TST, no acórdão do processo revisando nº 0020982-77.2015.5.04.0000, que manteve a data-base em 1º de maio, levando em conta as peculiaridades do presente caso, a equidade e a segurança jurídica.

**VOTO:** Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2016.

**RESUMO:** Vigência

**PASSA-SE A ANALISAR AS CLÁUSULAS SOCIAIS DOS SUSCITADOS CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS - 1, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS - 2, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS - 4 E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS - 10, QUE NÃO POSSUEM REVISANDA E, PORTANTO, SÃO CONSIDERADOS COMOMO DISSÍDIOS COLETIVOS ORIGINÁRIOS.**

#### **DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO**

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NORMA REVISANDA QUANTO AOS CONSELHOS: 1- CAU/RS, 2 -CRA/RS, 4- CRC/RS e 10 - CREMERS/RS**



Afirma o Procurador do Trabalho que em relação aos 4 conselhos citados não há norma revisanda, considerando que a decisão do TST nos autos do processo revisando nº 0020982-77.2015.5.04.0000, manteve a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo, quanto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS (01), ao Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS (02), ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS (04) e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS (10). Argui, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de norma revisanda, quanto às entidades CAU/RS, CRA/RS, CRC/RS e CREMERS/RS.

Analiso.

Como já foi salientado com relação aos integrantes do pólo passivo que não possuem revisanda (1- CAU/RS, 2 -CRA/RS, 4- CRC/RS e 10 - CREMERS/RS, suscitados) entende este Relator que o processo deve ser analisado como Dissídio Coletivo Originário sendo adotadas as cláusulas do processo extinto como históricas. Destaque-se, neste caso, que a norma coletiva existiu e vigorou entre as partes sendo, posteriormente, extinta.

**1) Tendo sido extintas as decisões normativas que serviriam como revisandas, este processo será analisado como Dissídio Coletivo Originário. Ainda que extintas por decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as cláusulas extintas vigeram até a data do julgamento que as extinguiu e, assim, não são de pronto declaradas nulas, o que somente ocorre em caso de ação anulatória a ser manejada pelas partes ou terceiros interessados. A cassação de seus efeitos normativos pelo TST tem efeitos "ex nunc", não havendo óbice para que, ao menos faticamente, possam ser reconhecidas como um patamar histórico de conquistas obtidas por determinada categoria profissional - como ocorre no presente caso - servindo como parâmetro para negociações coletivas ulteriores.**

**2) Mesmo que assim não fosse, observa-se que as condições de categorias profissionais e econômicas nesse dissídio (trabalhadores e Conselhos Profissionais) são bastante similares e as postulações de todos os suscitantes são idênticas. Assim, os demais suscitados (5- CRDP/RS, 12- CRQ/V, 13- CORE/RS, 15-OAB e 16-OMB) possuem decisão revisanda e, neste caso, é possível, a extensão por equidade aos suscitados que não tem revisanda. Aplicável o contido no artigos 869 da CLT:**

*Art. 869 - A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:*

- a) por solicitação de 1 (um) ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;*
- b) por solicitação de 1 (um) ou mais sindicatos de empregados;*
- c) ex officio, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;*
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.*

**A norma em questão visa justamente evitar a discrepância na normatividade coletiva entre trabalhadores com condições de trabalho muito semelhantes, o que ocorrerá no presente caso, pois os trabalhadores destes Conselhos Profissionais por conta da extinção dos processos de dissídio coletivo anteriores - e não dos dissídios dos trabalhadores dos demais Conselhos Profissionais - , terminariam, sem justificativa, por ter condições de trabalho bem inferiores a de trabalhadores em condições similares.**

**Assim, cabe a extensão aos trabalhadores destes Conselhos Profissionais as mesmas condições anteriores deferidas, algo que se imporia não apenas por justiça, mas também por praticidade já que as reivindicações apresentadas na inicial do presente dissídio são comuns a todas os Conselhos Profissionais.**



**3) De qualquer forma, se entendido que não se aplicam as cláusulas convencionadas anteriormente, nem como históricas, nem por extensão por equidade, o resultado, na prática, será o mesmo porque, no entendimento majoritário dessa Seção, cabe a aplicação dos precedentes normativos do TST, precedentes deste Tribunal e entendimentos desta Seção Especializada, algo que, para efeitos práticos, terá o mesmo resultado da manutenção das revisandas extintas, já que estas também adotaram os mesmos precedentes normativos que embasaram a presente decisão.**

## **ABRANGÊNCIA**

A presente decisão normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, empregados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS (01); Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS (02); Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS (04) e Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS (10); - **SOMENTE CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL.**

## **NOME:: CLÁUSULA 4<sup>a</sup> - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o pagamento do adicional por tempo de serviço equivalente ao valor de 2% (dois por cento) do salário contratual dos empregados por ano trabalhado, a fim de diferenciar o tempo de serviço, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

## **NOME:: CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - HORAS EXTRAS**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que as horas extras subsequentes às duas primeiras, de segundas a sextas-feiras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), e as que forem cumpridas em sábados, domingos e feriados, contraprestadas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do fornecimento de alimentação, gratuitamente, durante o período, compatíveis com os horários e do pagamento de ajuda de custo para transporte, bem como do repouso semanal.

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos dos Precedentes 03 e 05 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

**RESUMO::** Deferida nos termos dos precedentes do TRT; PRE:: 03 E 05

## **NOME:: CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - ACÚMULO DE FUNÇÃO**

**PEDIDO::** Nas hipóteses em que os empregados, acumularem funções, os mesmos receberão uma bonificação em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, enquanto este perdurar.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida



**NOME:: CLÁUSULA 7ª - TRABALHO NOTURNO**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que o horário em trabalho noturno será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento), entendendo-se como tal, o trabalho das 22:00h às 05:00 horas.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida

**NOME:: CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos reembolsarão aos seus empregados o valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor gasto para cada filho com até 07 (sete) anos de idade (inclusive), as despesas com creche ou com babá, desde que devidamente comprovadas e mediante apresentação do recibo de pagamento, contratos e notas fiscais.

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 22 do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: *"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."*

**RESUMO::** Deferida nos termos dos precedentes do TRT; PRE:: 22

**CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**

**PEDIDO::** Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

**VOTO::** Defiro em parteo pedido, nos termos do Precedente 21 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

**RESUMO::** Deferida nos termos dos precedentes do TRT; PRE:: 21

**CLÁUSULA 10ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS**

**PEDIDO::** Fica assegurado ao empregado afastado por mais de 15 (quinze) dias, vitimado por acidente de trabalho com redução da capacidade laborativa ou moléstia profissional, que resulte em sequela atestada pelo INSS, a estabilidade provisória no emprego, por no mínimo 18 meses.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de exercer as funções as quais foi contratado, o empregado será encaminhado para readaptação no Centro de Reabilitação Profissional do Ministério da Previdência Social, ou outra entidade reconhecida legalmente.

**VOTO::** Indefiro o pedido do *caput* parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO::** Indeferida



## CLÁUSULA 11ª - READAPTAÇÃO DE ACIDENTADOS DO TRABALHO

**PEDIDO:** Ao empregado vitimado por acidente de trabalho ou moléstia profissional, após a alta previdenciária, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico e exigências do novo cargo, sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias deste acordo e dos reajustes/aumentos salariais concedidos coletivamente à categoria profissional que abrange o cargo para o qual foi readaptado. O empregado readaptado não servirá, em hipótese alguma, de paradigma para os outros trabalhadores da empresa.

Parágrafo Único: O empregado readaptado funcionalmente terá garantido o emprego por 18 (dezoito) meses, a partir da data da readaptação.

**VOTO:** Indefiro o pedido do *caput* parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

## CLÁUSULA 12ª - ACOMPANHAMENTO ESCOLAR

**PEDIDO:** O Conselho/Ordem abonará as faltas das mães ou pais que se ausentarem para participação de reunião para acompanhamento escolar, condicionado à prévia comunicação e comprovação posterior, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

## NOME:: CLÁUSULA 13ª - AUXÍLIO-MATERIAL ESCOLAR

**PEDIDO:** Fica estabelecido o pagamento de um auxílio-material escolar no valor de 1 (um) salário mínimo regional, para cada servidor, com filho até 7 (sete) anos, inclusive, mediante requerimento, bem como mediante apresentação do comprovante de matrícula escolar.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

## NOME:: CLÁUSULA 14ª - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

**PEDIDO:** Fica estabelecido que os funcionários terão asseguradas assistência médica e odontológica, inclusive ambulatorial e hospitalar, gratuita, bem como exames não cobertos pelos planos de saúde.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

## CLÁUSULA 15ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E TERAPÊUTICOS

**PEDIDO:** Fica estabelecido que serão aceitos em qualquer hipótese para efeito de abono, os atestados emitidos por médicos, psicólogos, fisioterapeutas e odontológicos fornecidos por órgãos de saúde ou particulares, inclusive os que comprovem acompanhamento do familiar ou dependente econômico. Serão reconhecidos, inclusive atestados fornecidos por profissionais contratados pelo SINSERCON/RS.



Parágrafo Primeiro: Serão aceitos para abono da ausência das mães, dos pais ou do responsável econômico, os atestados emitidos por médicos, psicólogos, fisioterapeutas e odontológicos em nome do (s) filho(s) ou dependente econômico menor(es) de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo Segundo: Nos casos de gestantes, os atestados e comprovantes de exames pré-natais abonarão o dia completo, desde que expedidos pelas entidades previstas no "caput".

**VOTO::** Defiro em parte o pedido contido no caput, nos termos do entendimento majoritário desta SDC, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

**Indefiro** o pedido do parágrafo primeiro. Matéria própria para acordo entre as partes

Defiro em parteo pedido do parágrafo segundo, nos termos do Precedente 60 deste Tribunal, com a seguinte redação: "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

**RESUMO:: Deferida nos termos dos entendimentos da SDC; caput ;**

**RESUMO:: Indeferida; §1º**

**RESUMO:: Deferida nos termos dos precedentes do TRT; §2º**

## **CLÁUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS**

**PEDIDO::**Fica estabelecido que os Conselhos descontarão em folha de pagamento dos empregados as suas contribuições associativas (mensalidades sindicais e outras que sejam estabelecidas pela lei ou pela Assembleia Sindical), mediante comunicação do Sindicato.

Parágrafo Primeiro: Os valores descontados deverão ser repassados, no seu total em favor do Suscitante até o 1º dia útil de cada mês, mediante boleto bancário emitido pelo SINERCON, enviada relação nominal e valor do desconto dos atingidos.

Parágrafo Segundo: O Conselho deverá comunicar previamente ao SINERCON, os que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos, por qualquer razão que venha alterar os valores que devem ser repassados, bem como comprovação do pagamento, se for o caso.

**VOTO::** Defiro em parteo pedido contido no *caput* e parágrafo primeiro, nos termos do Precedente 46 deste TRT, ficando a cláusula com a seguinte redação: "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dias do mês subsequente."

**Indefiro** o pedido do parágrafo segundo. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Deferida nos termos dos precedentes do TRT; caput e §1º**

**RESUMO:: Indeferida; §2º**

## **CLÁUSULA 17ª - TOLERÂNCIA DE ATRASO AO SERVIÇO**

**PEDIDO::**Fica estabelecido que os Conselhos deverão tolerar, até 60 (sessenta) minutos, os atrasos justificados, semanalmente.



**Parágrafo Único:** Estes atrasos não motivarão descontos nos salários, repouso semanal, 13º salários, férias, nem afetarão recolhimento normal dos depósitos de FGTS.

**VOTO::** Defiro em parte o pedido do *caput* parágrafo único, nos termos do Precedente Normativo 92 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso final da jornada de trabalho ou da semana."

**RESUMO:: Deferida nos termos dos precedentes normativos do TST; PRE:: 92**

### **CLÁUSULA 18ª - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU CUIDADOS DE FILHO OU DE PESSOA DEPENDENTE**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os empregados não sofrerão qualquer prejuízo salarial, inclusive na remuneração de repousos e feriados, quando faltar ao trabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período tantas vezes quantas forem necessárias, para internação hospitalar ou cuidados de filho, ou de pessoa dependente, cuja dependência econômica fique devidamente comprovada.

**VOTO::** Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente 22 deste TRT, com a seguinte redação: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

**RESUMO:: Deferida nos termos dos precedentes do TRT; PRE:: 22**

### **NOME:: CLÁUSULA 19ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que o Conselho complementará o salário integral do servidor, quando estiver afastado de suas atividades e recebendo benefício da previdência: auxílio acidente do trabalho, auxílio-doença, doença profissional e ou doenças decorrentes do trabalho.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE À SERVIDORA GESTANTE**

**PEDIDO::** Fica assegurada a estabilidade à empregada gestante desde o início da gestação, até 3 meses após o prazo previsto na CF.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **CLÁUSULA 21ª - CLÁUSULA PENAL**

**PEDIDO::** Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.



**VOTO::** Defiro o pedido, nos termos do Precedente 61 deste TRT, com a seguinte redação: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

**RESUMO:: Deferida nos termos dos precedentes do TRT; PRE:: 61**

### **NOME:: CLÁUSULA 22<sup>a</sup> - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

**PEDIDO::** Fica assegurado aos empregados, quando matriculados em curso oficial de ensino, fundamental, médio, técnico, superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado 100% (cem por cento) do valor da matrícula e/ou mensalidades, quando em Instituição de Ensino Privado, desde que comprovada a matrícula.

Parágrafo Primeiro: Quando matriculado em curso oficial de ensino fundamental, médio, técnico, superior, pós-graduação, mestrado e doutorado, em Instituição de Ensino Público, será concedido ao empregado o equivalente a 1 (um) salário mínimo regional, mensal, desde que comprovada a matrícula.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o abono de faltas ao serviço do empregado que estiver regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou reconhecido, pré avisado o empregador com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de prestação de exames, ou para os casos de provas em cursos supletivos e vestibulares, desde que o horário de sua jornada de trabalho seja coincidente com horário dos exames ou provas, mediante comprovação posterior.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

**VOTO:: Indefiro os pedidos contidos no *caput* e parágrafo primeiro.** Matéria própria para acordo entre as partes.

**Defiro em parte os pedidos contidos nos parágrafos segundo e terceiro,** nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

**RESUMO:: Indeferida; caput E § 1º**

**RESUMO:: Deferida nos termos dos entendimentos da SDC ; parágrafo 2º e 3º**

### **NOME:: CLÁUSULA 23<sup>a</sup> - AUXÍLIO FUNERAL**

**PEDIDO::** Fica estabelecido o pagamento, em caso de falecimento dos empregados ou de qualquer um de seus ascendentes e descendentes diretos, cuja dependência fique devidamente comprovada, de um auxílio funeral correspondente a 10 (dez) salários mínimos regionais à época do óbito (R\$ 868,00 valor regional).

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

### **NOME:: CLÁUSULA 24<sup>a</sup> - VALE REFEIÇÃO**



**PEDIDO:** Fica estabelecido que os Conselhos concederão aos empregados 22 (vinte e dois) vales para refeições, juntamente com o pagamento dos salários, sem ônus para estes, com o valor unitário em maio de 2016 de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), independente da duração da jornada de trabalho, durante os 12 meses do ano.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado este direito, inclusive em caso de afastamento por motivo de férias, viagem a serviço, tratamento de saúde e/ou licenças, bem como em caso de aposentadoria do empregado.

Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese, será exigida a devolução dos vales-refeição concedidos, no todo ou em parte.

Parágrafo Terceiro: O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade.

Parágrafo Quarto: O auxílio será concedido, também em qualquer caso de afastamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em caso de acidente de trabalho.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida ; caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º

#### **NOME:: CLÁUSULA 25ª - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO**

**PEDIDO:** Fica estabelecido que os Conselhos fornecerão Cestas Básicas de Alimento, através de vale-alimentação ou numerário, no valor mínimo de R\$ 774,00, sem ônus para os empregados, fornecidas mensalmente junto com o salário.

Parágrafo Único: O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade.

**VOTO:** Indefiro o pedido do *caput* do parágrafo único. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida; caput e parágrafo único

#### **NOME:: CLÁUSULA 26ª - SEGURO DE VIDA**

**PEDIDO:** Fica estabelecido que os Conselhos contratarão apólice de seguro de vida em grupo, sem ônus para os empregados, com indenização no valor de 25 (vinte e cinco) vezes o piso salarial, para o caso de morte natural ou acidental, bem como, no caso de invalidez permanente, de 50 (cinquenta) vezes o piso salarial.

**VOTO:** Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo 84 do TST, com a seguinte redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

**RESUMO:** Deferida nos termos dos precedentes normativos do TST; PRE:: 84

#### **NOME:: CLÁUSULA 27ª - TRANSPORTE**

**PEDIDO:** Fica estabelecida a concessão, pelos Conselhos/Ordens de vales-transporte ou créditos, sem ônus para seus empregados, em montante necessário aos deslocamentos dos mesmos no percurso residência/trabalho e vice-versa, independente da jornada de trabalho.



Parágrafo Primeiro: Fica assegurado este direito, inclusive em caso de afastamento por motivo de férias, viagem a serviço, tratamento de saúde e/ou licenças, bem como em caso de aposentadoria do empregado.

Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese, será exigida a devolução dos vales-transporte concedidos, no todo ou em parte.

Parágrafo Terceiro: Os Conselhos/Ordens concederão, a opção de receberem mensalmente e em dinheiro, ajuda de custo para combustível, em substituição aos vales-transportes e no valor equivalente aos mesmos, na forma do art. 457, § 2º da CLT, sem integração desta parcela nos salários dos servidores.

Parágrafo Quarto: A partir da assinatura do ACT, o empregado que exerce o direito ao recebimento do vale-transporte, poderá, em caso de desistência, optar pelo recebimento do auxílio combustível, que será viabilizado pelo Conselho/Ordem a partir do mês subsequente ao da opção.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput; §§ 1º, 2º, 3º E 4º**

#### **NOME:: CLÁUSULA 28ª - AUXÍLIO AO FILHO/DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos concederão ao empregado que tiver filho/dependente portador de necessidades especiais um auxílio no valor de R\$ 1.080,00 por mês, devendo o empregado, apresentar laudo médico, contendo a síndrome e a incidência temporal.

Parágrafo Único: A periodicidade da apresentação do laudo médico dependerá da incidência temporal da síndrome, comprovada no mesmo.

**VOTO::** Indefiro o pedido do caput e do parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput e parágrafo único**

#### **NOME:: CLÁUSULA 29ª - ABONO ASSIDUIDADE**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que os Conselhos/Ordens concederão aos seus empregados um Abono Assiduidade correspondente a cinco (5) dias por ano, observadas as seguintes condições e critérios:

Parágrafo Primeiro: O Abono Assiduidade se constitui em um direito automático do empregado nos casos em que comprovado durante o ano anterior atrasos e faltas justificadas, estando facultado à Chefia imediata negociar com o empregado a data da liberação em conformidade com as necessidades dos serviços e do empregado.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de faltas ou atrasos injustificados não terá o trabalhador direito ao presente Abono.

Parágrafo Terceiro: A concessão do Abono não será cumulativa podendo, no entanto, o empregado requerer a sua conversão em pecúnia.

Parágrafo Quarto: A utilização do Abono não poderá coincidir com o início ou término do gozo de férias, entretanto, poderá coincidir com vésperas de feriados e recessos de qualquer natureza.

Parágrafo Quinto: Os cinco (5) dias estabelecidos no Abono Assiduidade poderão ser gozados de forma contínua.



Parágrafo Sexto: A concessão do referido Abono não poderá em hipótese alguma gerar horas extraordinárias, caso houver a necessidade de substituição do empregado para cobrir posto de trabalho.

Parágrafo Sétimo: A solicitação do Abono será formalizada pelo empregado à sua Chefia imediata através de mensagem eletrônica ou outro meio escrito.

Parágrafo Oitavo: O controle da utilização do Abono Assiduidade pelos empregados será efetuado pela Chefia responsável pelo Departamento ou a quem este delegar por competência.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida; caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º**

#### **NOME:: CLÁUSULA 30ª - ABONO NATALINO**

**PEDIDO::** Os Conselhos/Ordens concederão um abono salarial, em parcela única, a todos os integrantes da categoria profissional, que terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito.

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

#### **CLÁUSULA 31ª - LICENÇA REMUNERADA**

**PEDIDO::** Fica estabelecido que a pedido e por indicação do Sindicato, será concedida licença integral para 1 (um) dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração, preservado todos os direitos e vantagens concedidos aos empregados em atividade dentro do Conselho/Ordem.

Parágrafo Único: Concederão, ainda, licença para mais 1 (um) empregado, no Estado, nos mesmos moldes, desde que representante ou dirigente sindical.

**VOTO:: Indefiro** o pedido do *capute* do parágrafo único. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida**

#### **CLÁUSULA 32ª - GARANTIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

**PEDIDO::** Fica assegurado o livre trânsito dos dirigentes sindicais em seus estabelecimentos, bem como a frequência livre para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas.

**VOTO::** Defiro parcialmente a primeira parte do pedido, nos termos do Precedente Normativo 91 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

**Defiro parcialmente** a segunda parte do pedido nos termos do Precedente Normativo 83 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

**RESUMO:: Deferida nos termos dos precedentes normativos do TST; PRE:: 91 e 83**

#### **CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**



**PEDIDO:** Fica estabelecido o desconto nos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição negocial, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário já reajustado.

Parágrafo Primeiro: A contribuição aprovada pela Assembleia Geral destina-se ao custeio das atividades do Sindicato e de sua representação, devendo os valores descontados serem repassados ao mesmo, no seu total até 30 dias depois de efetuado o desconto, mediante boleto bancário emitido pelo SINERCON, enviada relação nominal e valor do desconto dos atingidos. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Parágrafo Segundo: O Conselho deverá comunicar previamente ao SINERCON, os que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos, por qualquer razão que venha alterar os valores que devem ser repassados, bem como comprovação do pagamento, se for o caso.

Parágrafo Terceiro: Terá o empregado 10 (dez) dias consecutivos, após a assinatura do acordo para manifestar eventual oposição ao desconto.

Parágrafo Quarto: Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação nominal dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.

**PARECER:** Contribuição negocial (caput e parágrafos primeiro, terceiro e quarto - redação adequada aos limites do pedido) - Opina-se no sentido de determinar que os empregadores fiquem obrigados a descontar dos salários dos empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1% do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da decisão normativa, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do desconto. Se esgotado o prazo, e caso não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

**VOTO:** **Defiro em parte** o pedido contido no *caput*, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro, conforme entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos, observados os limites do pedido, para "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, associados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a **1% (um por cento)** do salário já reajustado. O desconto será realizado na **1ª folha de pagamento** imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contado do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

**Defiro** em parte o pedido do parágrafo quarto, nos termos do entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

## **RESUMO:: Contribuição Assistencial**



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 01/09/2023 16:34:01 - 168490a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062709594704800000076511022>  
 Número do processo: 0021469-13.2016.5.04.0000  
 Número do documento: 23062709594704800000076511022  
 ID. 168490a - Pág. 66

## **CLÁUSULA 34<sup>a</sup> - INSTAURAÇÃO/COMUNICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PEDIDO:** Ficam os Conselhos/Ordens obrigados a instaurar processo administrativo, sempre que houver interesse em afastar o empregado por razões motivadas ou imotivadas, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que quando da instauração do referido processo administrativo, o Conselho/Ordem comunicará ao SINSERCON para que seja assegurado o acompanhamento do assunto até a sua conclusão.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

## **NOME:: CLÁUSULA 35<sup>a</sup> - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

**PEDIDO:** Fica assegurada a concessão de adicional de risco de vida aos empregados exercentes do cargo de fiscal dos Conselhos/Ordens no percentual de 30% do salário contratual do mesmo.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

## **NOME:: CLÁUSULA 36<sup>a</sup> - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE**

**PEDIDO:** Os Conselhos/Ordens ampliarão a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do salário dentro da vigência do Acordo Coletivo.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

## **NOME:: CLÁUSULA 37<sup>a</sup> - LICENÇA PATERNIDADE**

**PEDIDO:** O servidor terá direito a gozar de licença paternidade equivalente a 20 (vinte) dias corridos, a contar do nascimento do(a) filho(a), inclusive no caso de adoção de criança.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:** Indeferida

## **NOME:: CLÁUSULA 38<sup>a</sup> - LICENÇA NOJO**

**PEDIDO:** O servidor terá direito de gozar licença luto de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito de avós, pais, filhos, netos, sogros, irmãos e companheiros, ou pessoa inscrita como seu dependente junto à Previdência Social.

**VOTO:** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



**RESUMO:: Indeferida****NOME:: CLÁUSULA 39<sup>a</sup> - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL**

**PEDIDO::** O Conselho/Ordem implementará política de enfrentamento permanente ao Assédio Moral no ambiente de trabalho, além de garantir que serão acolhidas e devidamente apuradas quaisquer denúncias encaminhadas pelo SINSERCONRS sobre o assunto.

**PARECER::** 39. Combate ao assédio moral - Opina-se pelo seu deferimento, considerando tamanha relevância do tema frente ao ordenamento jurídico e aos princípios norteadores do Direito.

**VOTO::** Defiro o pedido, pela sua razoabilidade, ficando a cláusula com a redação contida no pedido: "O Conselho/Ordem implementará política de enfrentamento permanente ao Assédio Moral no ambiente de trabalho, além de garantir que serão acolhidas e devidamente apuradas quaisquer denúncias encaminhadas pelo SINSERCON sobre o assunto."

**RESUMO:: Deferida pela razoabilidade****NOME:: CLÁUSULA 40<sup>a</sup> - INCENTIVO À CULTURA**

**PEDIDO::** O Conselho/Ordem fornecerá vale-cultura mensalmente a todos os servidores, em atendimento ao Programa de Cultura do Trabalhador (Lei 12.761/2012).

**VOTO::** Indefiro o pedido. Matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

**RESUMO:: Indeferida****NOME:: CLÁUSULA 41<sup>a</sup> - DATA-BASE**

**PEDIDO::** A data-base para a categoria profissional representada pela Entidade Sindical Suscitante é 1º de maio.

**PARECER::** 41 e 42 - Data-base e vigência - Considerando os documentos juntados à ID 87c8e92 - Págs. 1 a 3, referentes ao Protesto Judicial nº 0020634-25.2016.5.04.0000, em que se verifica o despacho de deferimento da medida e cópia da intimação eletrônica, a decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de **1º de maio de 2016**, sendo preservada a data-base de 1º de maio. Acompanhando o entendimento exarado pelo E. TST, no acórdão do processo revisando nº 0020982-77.2015.5.04.0000, que manteve a data-base em 1º de maio, levando em conta as peculiaridades do presente caso, a equidade e a segurança jurídica.

**VOTO::** Defiro o pedido, com amparo no que já restou determinado no acórdão do C. TST, ficando a cláusula assim redigida: "Fixo a data-base em 1º de maio".

**RESUMO:: Deferida nos termos do acórdão do TST****NOME:: CLÁUSULA 42<sup>a</sup> - VIGÊNCIA**

**PEDIDO::** As presentes cláusulas vigorarão de 01.05.2016 a 30.04.2017. Não havendo novo acordo coletivo de trabalho para o próximo período, continuarão em vigor as cláusulas sociais estabelecidas no presente acordo coletivo, até que novo instrumento seja firmado.

**PARECER::** 41 e 42 - Data-base e vigência - Considerando os documentos juntados à ID 87c8e92 - Págs. 1 a 3, referentes ao Protesto Judicial nº 0020634-25.2016.5.04.0000, em que se verifica o despacho de deferimento da medida e cópia da intimação eletrônica, a decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de **1º de maio de 2016**, sendo preservada a data-base de 1º de maio.



Acompanhando o entendimento exarado pelo E. TST, no acórdão do processo revisando nº 0020982-77.2015.5.04.0000, que manteve a data-base em 1º de maio, levando em conta as peculiaridades do presente caso, a equidade e a segurança jurídica.

**VOTO::** Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2016.

**RESUMO:: Vigência**

### **LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

Relator

### **VOTOS**

#### **DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (REVISOR): DA INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA - VOTO CONVERGENTE**

Acompanho o voto do Relator quanto à possibilidade de que o julgamento analise conjuntamente questões próprias de dissídio revisional e originário, e acresço fundamentos que seguem. No caso concreto, tem-se a coexistência de situações diversas, que resultam num Dissídio Coletivo Originário em relação aos suscitados 01, 02 04 e 10, e Revisional afeto aos demais empregados representados pelo Sindicato Suscitante, ou seja, no âmbito dos suscitados remanescentes 05, 12, 13, 15 e 16. Diante dessa lógica, a dificuldade que se apresenta reside na possibilidade de prolação de uma única sentença normativa que contemple situações efetivamente distintas. Não observo qualquer impedimento legal para a elaboração de sentença normativa que envolva a cumulação de um Dissídio Coletivo originário e revisional. De se destacar que não se trata, no caso dos autos, de cumulação de pedidos incompatíveis entre si, tendo em vista que na representação foi postulada a revisão de dissídio coletivo, tendo o suscitante indicado as normas revisandas. Contudo, no decorrer da instrução processual, em relação aos suscitados 01, 02, 04 e 10, a norma apontada como revisanda foi retirada do ordenamento jurídico em razão da extinção do Dissídio Coletivo anterior sem resolução do mérito, o que acabou por fazer com que a representação, em relação a tais suscitados, fosse convertida em dissídio originário. Vale ressaltar que não há pretensão na inicial de julgamento cumulado de dissídio originário e revisional pela mesma instância, mas a situação decorre do desenrolar dos fatos no decorrer da marcha processual. Nesse passo, em atenção aos princípios da celeridade processual e da máxima efetividade da justiça, tenho que a solução proposta pelo relator, de cumular os julgamentos, conduz à melhor forma da prestação jurisdicional, já que o julgamento da demanda é de interesse de toda a categoria profissional representada pelo suscitante. A título de acréscimo, reproduzo ementa de decisão de Dissídio Coletivo julgado pela SDC do Colendo TST, no qual foi reconhecida a possibilidade de cumulação de ação com demanda em caráter originário e revisional, *verbis*:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DECISÃO REGIONAL QUE EXCLUIU DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA OS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO POR IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DISSÍDIO ORIGINÁRIO E REVISIONAL. REFORMA DO DECIDIDO . O Regional excluiu da abrangência da sentença normativa os trabalhadores do Município de Passo Fundo, por considerar que, ao interpor a demanda, o suscitante propôs um dissídio coletivo de natureza revisional de uma convenção coletiva de trabalho, que não abarcara aqueles trabalhadores, e que, nos limites em que a lide fora proposta, não se poderia falar em cumulação de ações. No entendimento desta Seção Especializada, não há óbice legal a que sejam examinadas conjuntamente questões próprias de dissídio revisional e originário, desde que observadas as peculiaridades pertinentes a cada situação , e assim se decidiu quando da análise do recurso ordinário interposto no DC-20725- 23.2013.5.04.0000, no qual figuravam as mesmas partes desta ação, ocasião em que esta SDC entendeu que a pauta de reivindicações deveria ser analisada em relação a toda a categoria e determinou a inclusão dos trabalhadores de Passo Fundo na abrangência da sentença normativa. Salienta-se que, ainda que o Regional, nesta ação, tenha analisado as reivindicações de*



forma equivocada em relação à natureza da norma revisanda, que, na verdade, trata-se de sentença normativa, não houve a interposição de recurso ordinário por parte do segmento patronal, sequer qualquer manifestação em contrarrazões ao recurso ordinário interpôsto pelo Sindicato profissional. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação aos empregados do comércio que exercem suas funções nas empresas representadas pelo suscitado em Passo Fundo, Município que passa a integrar a abrangência da sentença normativa proferida nesta ação. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-20761-31.2014.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/03/2016). A diversidade de soluções imposta pela duplidade de situações situa-se, inclusive, no âmbito do direito material e não processual, já que não se trata de cumulação de pedidos. O caso concreto versa, pois, sobre a mesma pauta de reivindicações, o que afasta o exame da matéria à luz do art. 292 do CPC, que trata das hipóteses de cumulação de pedidos, num único processo, contra o mesmo réu.

Nesses termos, acompanho o voto do relator quanto à possibilidade de que sejam examinadas as situações diversas, próprias de dissídios coletivos originário e revisional em uma única decisão.

### **DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO (1- CAU/RS, 2 -CRA/RS, 4- CRC/RS e 10 - CREMERS /RS) - DIVERGÊNCIA PARCIAL**

Peço vênia para divergir parcialmente do Relator no tópico, especificamente no aspecto em que entende que, com relação ao julgamento do Dissídio Coletivo Originário referente aos suscitados 1, 2 ,4 e 10, inexiste óbice para as normas coletivas extintas por decisão do TST sejam consideradas como um patamar hitórico da categoria profissional. De plano, destaco que o processo DC 0020982-77.2015.5.04.0000, que daria origem à norma revisanda, foi julgado extinto sem resolução do mérito por este TRT por ausência de comum acordo, com relação aos suscitados em questão, decisão esta que foi mantida pelo TST. Assim, diversamente do que defende o Relator, não há falar em vigência de norma revisanda "até a data do julgamento que as extinguiu". Outrossim, cláusulas históricas são aquelas reiteradamente incluídas nas normas coletivas da categoria, quer sejam autônomas (acordos e convenções coletivas) ou heterônomos (sentenças normativas). De se destacar que a jurisprudência da SDC do TST admite a manutenção de cláusulas tidas como históricas, assim considerando aquelas repetidas por mais de 10 anos em instrumentos normativos. Na hipótese, porém, tal condição não resta demonstrada. De outra parte, comungo com os demais argumentos lançados no voto condutor, entendendo pela possibilidade de deferimento das cláusulas pré-existentes por aplicação do princípio de equidade, a fim de evitar retrocessos de direitos que as partes já tiveram anteriormente pactuados ou arbitrados em sentença normativa.

### **DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE: DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO (1- CAU/RS, 2 -CRA/RS, 4- CRC/RS e 10 - CREMERS/RS)**

Acompanho, no aspecto, o voto divergente da Desembargadora Denise Pacheco.

### **DESEMBARGADORA DENISE PACHECO: DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO (1- CAU/RS, 2 -CRA/RS, 4- CRC/RS e 10 - CREMERS/RS)**

Acompanho o voto do eminente Relator enquanto analisa a representação como Dissídio Coletivo Originário em relação aos suscitados em epígrafe (01, 02, 04 e 10), bem como no deferimento de pedidos com amparo em Precedentes, Precedentes Normativos e entendimentos predominantes desta SDC, próprios à apreciação, justamente, de dissídios coletivos originários. Todavia, apresento ressalva de fundamentos por não compartilhar do entendimento expresso nos itens 1 e 2 da fundamentação do voto condutor, no tópico em análise. Conforme relatado pelo eminente Relator:

*"Com relação ao processo revisando 0020982- 77.2015.5.04.0000 constam três decisões nos autos: - No ID 154b431 consta o primeiro acórdão Regional, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação aos conselhos suscitados remanescentes, e que conheceu e julgou a demanda, como dissídio originário, em relação à Ordem dos Advogados do Brasil / Seccional do RS; - No ID c2d0430 consta o acórdão proferido pelo E. TST, que não conheceu do recurso ordinário da OAB/RS, e que deu parcial*



provimento ao recurso do SINSERCON, determinando o retorno dos autos à Origem para que, em relação aos demais Conselhos de Fiscalização suscitados remanescentes fosse afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto às cláusulas de natureza social (exceção feita ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ao Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS, ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, por ausência de comum acordo, com a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, por fundamento diverso, em relação a essas entidades), e que também deu provimento para fixar a data-base em 1º de maio. - No ID 4150d6b consta o acórdão do TRT4, que julgou as cláusulas de natureza social em relação aos Conselhos remanescentes, e determinou a abrangência da decisão aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, empregados do Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região (03); do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do RS (07); do Conselho Regional de Farmácia do RS (09); do Conselho Regional de Química da 5ª Região (15); do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no RS (16) e da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do RS (19)."

Desse contexto, considero que inexistem normas coletivas pretéritas aplicáveis - seja a título de norma revisanda, de cláusula histórica ou mesmo em extensão por critério de equidade - aos suscitados 01 (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, 02 (Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS), 04 (Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS) e 10 (Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS).

Conforme a **Orientação Jurisprudencial 277 da SDI-1 do TST:**

**277. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO (DJ 11.08.2003)**

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. (grifei)

Nos termos do **art. 1008 do CPC**, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso". Assim, entendo inviável reconhecer decisões normativas extintas como "patamar histórico de conquistas obtidas por determinada categoria profissional", bem como a extensão por equidade de normas coletivas relativas a categorias econômicas diversas.

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:**

Acompanho Relator.

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:**

**I - PRELIMINARMENTE (Divergência parcial de fundamentação): I.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. DEFERIMENTO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS HISTÓRICAS, CONSIDERADOS OS TRABALHADORES VINCULADOS AOS SUSCITADOS 01, 02, 04 E 10, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO FORAM APRESENTADAS NORMAS COLETIVAS REVISANDAS.**

*Data* veniados fundamentos expostos pelo Exmo. Desembargador Relator, no sentido da utilização da equidade, bem como do fato de que as cláusulas pretéritas, que foram aplicadas à categoria profissional representada nos autos, poderiam ser consideradas históricas para fundamentar o deferimento dos pedidos consignados nas cláusulas 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18, 20, 21, 31, 32, 33 e 34, em extensão dos



efeitos da sentença normativa quanto aos pedidos deferidos aos trabalhadores vinculados aos suscitados em relação aos quais foram apresentadas normas coletivas revisandas, àqueles trabalhadores vinculados aos suscitados 01, 02, 04 e 10, que não apresentaram norma coletiva revisanda, tenho entendimento diverso, uma vez que a ausência da norma coletiva revisanda faz com que o processo seja julgado como originário, observados os Precedentes Normativos do C. TST e deste Tribunal, bem como os entendimentos firmados nesta Seção de Dissídios Coletivos. Portanto, ainda que não tenham sido considerados, no deferimento dos pedidos deferidos aos trabalhadores vinculados aos suscitados 01, 02, 04 e 10, o princípio da equidade ou a natureza histórica de cláusulas aplicadas anteriormente à categoria profissional suscitante, no presente caso, em que pese o entendimento exposto pelo Exmo.

Desembargador Relator, minha divergência parcial de fundamentação é no sentido de que não caberia, com fundamento no princípio da equidade, estender os efeitos da sentença normativa aos trabalhadores empregados nos conselhos suscitados CAU/RS, CRA/RS, CRC/RS e CREMERS/RS, em relação aos quais não foram apresentadas normas coletivas revisandas, e, por este motivo, também não caberia considerar como históricas, cláusulas que vigeram em datas pretéritas e que foram aplicáveis aos trabalhadores da categoria profissional suscitante. Destarte, pelos fundamentos supra, divirjo parcialmente de fundamentação nos aspectos considerados.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO: DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**(REVISOR)**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**

**COSTA**

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

